



PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL
PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL

Relatório Provisório
sobre o Tribunal Distrital de Dili

Dili, Timor Leste
Abril de 2002

O Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) foi constituído no início de 2001 em Dili, Timor Leste. Através da monitorização do trabalho dos tribunais e da elaboração de análises legais e de relatórios temáticos sobre o desenvolvimento do sistema judicial, o JSMP espera poder contribuir para a avaliação contínua e para a construção do sistema de justiça em Timor Leste. Para informação adicional, consultar www.jsmp.minihub.org

JSMP gosta agradecer o apoio generosa da USAID, The Asia Foundation, Ausaid, ICJ (Australia) e Embaixada Finlândia em Jakarta.

**Programa de Monitorização do Sistema Judicial
St. António N.º 86, Motael, Dili – Timor Leste
Endereço Postal: PO Box 275, Dili, Timor Leste
Tel/Fax: (670) 323 883
Telemóvel: (670) 723 3711
Email: info@jsmp.minihub.org**

SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1 Sumário das Recomendações do Relatório	7
2 INTRODUÇÃO	14
2.1 Contexto e Objectivo do Relatório	14
2.2 Antecedentes ao estabelecimento e funcionamento do Tribunal Distrital de Dili 15	
2.3 Programa de Monitorização do Sistema Judicial	16
3 PRÁTICA E PROCESSO	17
3.1 Aplicação das Lei	17
3.2 Normas de Procedimento Probatório.....	21
3.3 Artigo 29ºA – Disposições de Confissão de Culpa	24
3.4 O papel do Juiz de Instrução	28
3.4.1 Quando pode ser ordenada uma detenção?.....	28
3.4.2 A audiência de revisão como um mini-julgamento	31
3.4.3 Medidas de Coacção como Pena	31
3.4.4 Confissão de Culpa perante o Juiz de Instrução	32
3.4.5 O limite das 72 horas	33
3.5 Audiências Sumárias	36
4 PAPEL DO JUDICIÁRIO	37
4.1 Independência do Judiciário	37
4.2 Atribuição de Sentenças	40
5 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	41
5.1 Questões com o Pessoal.....	41
5.2 Ministério Público como Segurança & Mediador.....	43
5.3 Cooperação com a Defesa.....	46
6 PAPEL DA DEFESA.....	46
6.1 Preparação dos Processos e Práticas de Trabalho	47
6.2 Matérias Criminais / Matérias Cíveis	48
7 ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL	49
7.1 Disponibilidade de Informação ao Público	49
7.1.1 Pauta de Julgamentos	49
7.1.2 Documentos dos Processos	50
7.1.3 Procedimentos perante o Juiz de Instrução.....	51
7.2 Atrasos.....	53
7.3 Calendarização das audiências	56

7.4	Transcrição das audiências	58
8	MENORES	59

SUMÁRIO EXECUTIVO

O fim da ocupação indonésia em Timor Leste trouxe a oportunidade histórica de criar um novo sistema judicial que fosse compatível com os normas internacionais e adequado às circunstâncias específicas do Timor Leste. Este relatório tem o intuito de avaliar o desempenho desse sistema nascente no contexto do Tribunal Distrital de Dili. As normas internacionais para um julgamento justo e os regulamentos internos, elaborados para dar efeito aos primeiros, constituem o quadro de referência contra o qual esse desempenho será medido.

A informação e os comentários contidos neste relatório baseiam-se num programa de monitorização levado a cabo no Tribunal Distrital de Dili, em Novembro de 2002. O Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) acompanhou de perto e observou todos os processos judiciais, criminais e civis, que foram julgados, ou estavam agendados para serem julgados, no Tribunal durante esse mês. O JSMP recolheu, também, informação complementar a partir de documentos como pedidos de denuncia e ordens de prisão e de depoimentos de funcionarios do tribunal.

O relatório conclui que existe um nível de informalidade desconcertante no sistema judicial. As regras processuais e os regulamentos são, frequentemente, ignorados. Tanto a identificação, como a aplicação da lei é imprecisa e superficial. As provas são apresentadas sem qualquer avaliação do seu valor prejudicial ou probatório. Poucos esforços são feitos para que as provas sejam limitadas ou focalizadas. O direito de não ser forçado a depor contra si e o direito a não ser forçado a confessar-se culpado não são entendidos ou aplicados adequadamente. Em suma, apesar dos procedimentos no Tribunal Distrital de Dili serem imbuídos da autoridade dos procedimentos judiciais formais regulados pela lei, na prática estes são, frequentemente, ad hoc e arbitrários.

Especificamente, o papel do Juiz de Instrução é mal compreendido, no sistema judicial sendo sua função disvirtualmente utilizada. O título “Juiz de Instrução” é enganador, uma vez que o Juiz de Instrução não é responsável pela condução e prossecução de investigações criminais¹. O mandado limitado do Juiz de Instrução é essencial para salvaguardar os direitos dos suspeitos durante as investigações criminais e para determinar, de acordo com a lei, se o suspeito deverá ser detido ou sujeito a medidas de coacção, enquanto estiver sob investigação. Contudo, ao contrário das disposições legais, os procedimentos perante o Juiz de Instrução são encarados como um mini-julgamento, no qual o suspeito, que não foi acusado de qualquer delito e que teve muito pouco contacto com o seu advogado, é interrogado pelo Juiz e pelo Ministério Público. Quer o suspeito seja detido, quer submetido a medidas de coacção, tal depende primeiramente da avaliação preliminar da sua culpa, antes de factores tais como a existência de um risco de fuga, um risco de interferência na investigação ou um risco para a segurança pública.

Os delitos menores não avançam, frequentemente, para além do Juiz de Instrução; pelo contrário, depois de um mini-julgamento, os suspeitos são obrigados a apresentarem-se à polícia semanalmente ou cada duas semanas. Por falha do sistema isso se transforma

¹ A tradução em inglês de Juiz de Instrução é *Investigating Judge*, o que reporta à ideia de investigação (N. da T.).

na “sentença” de um crime, em relação ao qual não existem acusados ou condenados. Neste cenário, um período de um ou mais meses de prisão preventiva transform-se em na “sentença” prevea, num processo no qual o sus peito nunca é acusado ou condenado. Entretanto, os procedimentos para as audiências sumárias e simplificadas para julgamento de delitos menores não são utilizados. Este problema é exacerbado pela falta de pessoal no Ministério Público, o que compromete a capacidade dos Procuradores de prepararem e processarem casos de acordo com a lei.

Os prazos para revisão das prisões, tanto após a detenção, como depois das ordens iniciais terem expirado, não são cumpridos rigorosamente, tendo como resultado o facto de alguns suspeitos permanecerem presos, ilegalmente, poe um período de tempo mais longo do que o determinado em pre julgamento ou sentença. Não existe qualquer repercussão quando isso acontece. Aparentemente, não há nenhum reconhecimento por parte do Serviço do Ministério Público, do Tribunal, ou do Gabinete dos Defensores Públicos sobre seriedade de desrespeitar os prazos estabelecidos pela lei. As dificuldades administrativas e logísticas são tidas como uma justificação aceitável para a violação de direitos protegidos pela lei.

Os perigos de manter os suspeitos em prisão preventiva, por longos períodos de tempo, são encobertos pelos Juizes, ao deliberarem sentenças finais que correspondem exactamente ao tempo já passado na prisão. Em tais circunstâncias, pa rece que os Juizes não consideram se qualquer outra sentença, mesmo uma menor, de prisão seria mais apropriada. Dado que o tempo de prisão já foi cumprido, uma sentença menor é vista como não fazendo qualquer diferença material.

Uma das manifestações óbvias e perigosas desta abordagem informal, adoptada em relação ao processo judicial pelos vários actores do tribunal, foi a prevalência de atrasos e adiamentos. Mais processos judiciais foram adiados do que prosseguidos como previsto, sendo a maior parte dos adiamentos causados pela falta de comparência de um dos actores do tribunal. De forma geral, nenhuma audiência foi realizada para explicar ou anunciar o adiamento ou sequer imputada responsabilidade, mesmo quando o adiamento significava estender o atraso do julgamento de um arguido em prisão preventiva.

As leis que estabelecem procedimentos especiais em casos envolvendo menores, como suspeitos ou arguidos, não são cumpridas. Não foram dadas aos menores as protecções previstas na lei.

Como resultado da inexperiência e do nível actual de competência, foi observado que os Advogados da Defensoria Pública não eram suficientemente cautelosos a defender os direitos dos seus clientes e em exigirem o cumprimento dos procedimentos previstos para os proteger. De modo geral, a representação fornecida pela Defesa era passiva, pouco preparada e ineficaz.

Outra consequência preocupante da separação pouco clara entre o sistema judicial formal e a resolução de disputas informal foi o envolvimento do Ministério Público, como mediador ou árbitro, na resolução de casos. Após ter sido tomada a decisão de não prosseguir com a acusação de um suspeito, o Procurador mantinha-se envolvido, por vezes, num processo, usando a autoridade do Ministério Público para conduzir as partes a um acordo. Parece evidente que alternativas estruturadas para a resolução de disputas

civis ou de infracções triviais da lei, devam ser disponibilizadas fora do sistema judicial formal, para que actores dos tribunais não tenham de assumir papéis fora da sua esfera de autoridade.

Por último, Timor Leste irá produzir o seu próprio direito substantivo e processual, que regulará o trabalho dos Juizes, Procuradores, Defensores Públicos e advogados privados. Pode ser que essas leis dêem pouca ênfase à formalidade processual e garantam aos actores do tribunal mais amplo poder discricionário e autoridade para resolver casos usando meios mais flexíveis. Isto poderá adaptar-se melhor às noções de justiça dos timorenses. Contudo, de momento, existem outras leis que regulam os processos e poderes do Tribunal. Possuir essas leis, mas não as cumprir, por uma qualquer razão, favorece o exercício arbitrário e discricionário do poder, em detrimento do estado de direito.

Este relatório, precursor de um programa de monitorização aos Tribunais Distritais com a duração de seis meses, tem por intenção dar um contributo em diversos campos. Espera-se, especialmente, que esta avaliação da prática corrente ajude a direccionar formações posteriores, a encorajar o fornecimento dos recursos necessários ao sistema judicial, de modo a facilitar o cumprimento das regras processuais, e a salvaguardar e a promover a responsabilização dos actores dos tribunais e daqueles responsáveis pelo sector judicial. Para esse fim, o relatório possui em anexo um conjunto de recomendações.

1 SUMÁRIO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO

PRÁTICA E PROCESSO

Recomendações relacionadas com a Aplicação da Lei

Recomendação 1: Maior cuidado deve ser tido por todos os actores do tribunal, em particular pelos Juizes, para se familiarizarem com a lei aplicável. Um nível superior de precisão legal é necessário na elaboração de documentos do tribunal, incluindo sentenças, para que a base legal para qualquer exercício do poder do tribunal seja claramente compreendida.

Recomendação 2: Ajudar a criar uma cultura de pensamento e discussão legal de rigor entre as sentenças do judiciário, incluindo das Câmaras Especiais, e fazer-las circular por entre todos os Juizes.

Recomendação 3: Medidas urgentes precisam de ser tomadas para reactivar o Tribunal de Recurso para que as sentenças da primeira instância sejam sujeitas a escrutínio e revisão de uma maneira que incentive o melhoramento do nível do raciocínio judicial.

Recomendações relacionadas com as Normas de procedimento Probatório

Recomendação 4: É necessária mais formação intensiva sobre o conteúdo e a aplicação das normas de procedimento probatório actualmente aplicáveis em Timor Leste. Os actores do tribunal não devem voltar a usar o Código de Processo Penal indonésio, por este não ser totalmente conforme com as normas internacionais. Mais especificamente, é necessária ser dada mais formação sobre o funcionamento prático do direito de não ser forçado a depor contra si ou a confessar-se culpado e sobre a necessidade de se centrar a produção de prova em aspectos relevantes para a acção crime ou civil, em vez de em aspectos desapropriadas e/ou prejudiciais. A tradução das sentenças relacionadas com questões probatórias de outras jurisdições, com normas de procedimento probatório semelhantes, podem ajudar os Juizes a adquirir uma melhor compreensão do propósito e funcionamento das normas de procedimento probatório.

Recomendações relacionados com os Procedimentos em caso de Confissão de Culpa

Recomendação 5: Os procedimentos definidos no artigo 29º A das Regras Provisórias de Processo Penal devem ser empregues no processo de confissões de culpa, de forma a evitar atrasos desnecessários na disposição das causas e chamar testemunhas em circunstâncias em que a prova não é requerida e não existem matérias em questão. De momento, o artigo é, frequentemente, citado pelos actores do tribunal, mas os procedimentos nele definidos são, raramente, seguidos.

Recomendação 6: É necessária formação específica para actores do tribunal sobre a aplicação dos procedimentos do artigo 29º A. É necessário um manual processual, que explique, etapa por etapa, como proceder em casos onde o arguido quer confessar culpa. Devem ser utilizados exemplos de como os casos actuais, onde o arguido confessou ser culpado, têm sido processados pelo Tribunal Distrital de Dili como materiais de formação e discussão.

Recomendações relacionadas com os Procedimentos perante o Juiz de Instrução

Recomendação 7: Independentemente da seriedade do delito, a prisão preventiva de suspeitos deve apenas ser ordenada quando existe risco de fuga, risco de interferência

com as provas ou as testemunhas, risco de continuar a praticar o crime ou risco para a segurança pública e quando medidas de coacção não forem suficientes para conter esses riscos. Em qualquer um dos casos em que for ordenada a prisão preventiva, o Juiz de Instrução deve fornecer um documento por escrito expondo as razões que explicam a prisão preventiva, de acordo com as disposições do artigo 20º n.º7 e 8 das Regras Provisórias de Processo Penal.

Recomendação 8: Assegurar que os suspeitos não se “percam” no sistema após a ordem de prisão preventiva inicial ter sido dada; são necessários processos claros e pormenorizados para regular o que deve ser feito quando a ordem de prisão preventiva expirar e não for renovada. Isto pode envolver a libertação automática do suspeito pelo estabelecimento prisional mesmo sem qualquer ordem do Tribunal. Pode envolver uma obrigação do Juiz de Instrução de agendar quando as ordens de prisão preventiva expiram e, se nenhuma solicitação para a seu prolongamento ou outra ordem for feita antes dessa data ao Ministério Público, automaticamente emitir uma ordem de libertação. A libertação de um suspeito após a ordem de prisão preventiva ter expirado não devia depender da iniciativa do Ministério Público ou da Defesa, apesar de continuar a ser, não obstante, sua responsabilidade ter essa iniciativa.

Recomendação 9: Se uma pessoa é suspeita de um crime com um sentença máxima de 5 anos ou menos e se encontra em prisão preventiva, o Ministério Público tem a obrigação de apresentar uma acusação e um pedido para uma audiência sumária até 48 horas após a detenção. Para encorajar o cumprimento com esta obrigação, o Juiz de Instrução deve apenas ter poder para ordenar prisões preventivas de 48 horas em tais casos.

Recomendação 10: A Audiência de Revisão não deve ser utilizada como se fosse um mini-julgamento. Especificamente, de acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal, um suspeito deve apenas ser interrogado pelo Juiz ou Ministério Público na Audiência de Revisão caso escolha prestar declarações. Deve ser dito ao suspeito pelo Juiz que este não tem a obrigação de prestar declarações, que caso escolha não fazê-lo, não será interrogado e nada será inferido do facto de ter tomada essa opção. Os suspeitos devem apenas ser interrogados sobre o conteúdo de qualquer declaração dada, em vez de questionados de forma geral sobre o alegado delito.

Recomendação 11: As testemunhas devem apenas ser chamadas às Audiências de Revisão em circunstâncias raras, quando as declarações das partes não são suficientes para permitir que o Juiz de Instrução tome uma decisão sobre as matérias expostas no artigo 20º n.º7 e 8 das Regas Provisórias de Processo Penal. Esta recomendação está sujeita ao direito do ofendido estar presente e de ser representado em qualquer Audiência de Revisão.

Recomendação 12: As medidas de coacção devem apenas ser impostas a suspeitos pelo Juiz de Instrução quando existe a necessidade de assegurar a integridade da prova e a segurança das testemunhas e dos ofendidos. Estas não devem ser utilizadas com um mecanismo ad hoc para punir suspeitos acusados de delitos menores, em circunstâncias em que o suspeito não foi nem acusado oficialmente, nem condenado. Deve ser utilizado, pelo contrário, o processo para audiências sumárias para delitos menores definido nas Regras Provisórias de Processo Penal.

Recomendação 13: É necessária uma clarificação das normas que regulam se e como um Juiz de Instrução pode processar uma confissão de culpa durante uma Audiência de Revisão. Se os Juizes de Instrução adquirirem o poder de ouvir e determinar uma confissão de culpa, são necessárias salvaguardas maiores para assegurar que os suspeitos tenham tempo suficiente para consultar com o seu advogado de defesa antes da Audiência de Revisão a fim de poderem compreender melhor o direito de não serem forçados a depor.

Recomendação 14: Para evitar que os suspeitos sejam detidos durante mais de 72 horas antes de trazidos perante o Tribunal, os Juizes de Instrução devem trabalhar mediante um horário rotativo de 5 dias, de modo a haver sempre um Juiz de serviço durante o fim-de-semana. Devem ser realizadas alterações de carácter organizacional semelhantes para os Procuradores e Defensores Públicos.

Recomendação 15: Numa situação em que um suspeito é detido sem um mandado de detenção e depois subsequentemente posto em liberdade, por uma qualquer razão, pelo Ministério Público, não deve ser requerido ao suspeito que compareça posteriormente perante o Juiz de Instrução para uma audiência. Nessas circunstâncias, o Juiz de Instrução não tem qualquer competência para conduzir a Audiência de Revisão.

Recomendações relacionadas com o uso de Audiências Sumárias

Recomendação 16: Deve ser feito maior uso das disposições elaboradas para as audiências sumárias de delitos menores. Para esse fim, pelo menos mais um Procurador Público tem de ser contratado para o Tribunal Distrital de Dili e especificamente designado para lidar com delitos menores, de acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal.

PAPEL DO JUDICIÁRIO

Recomendações relacionadas com a Independência do Judiciário

Recomendação 17: Para salvaguardar a percepção de independência e segurança do judiciário, os gabinetes dos juizes não devem ser directamente acessíveis ao público ou a praticantes legais.

Recomendação 18: Qualquer comunicação relativa a um processo, incluindo pedidos para adiamentos ou audiências, devem ser feitas por escrito através do Registo e um cópia facultada a outras partes do caso.

Recomendação 19: Os Juizes devem manter um grau de isolamento dentro do edifício do Tribunal e não devem socializar com advogados e outros indivíduos na área de espera pública. Para tornar isso mais fácil, cada Juiz deve ter acesso a um telefone interno do seu gabinete, para que possa comunicar com o Registo sem ter de passar continuamente pela área de espera pública, onde estão reunidos arguidos, testemunhas, ofendidos, queixosos e réus. A situação ideal seria os Juizes terem uma área de estacionamento separada e uma entrada e saída do edifício do tribunal própria.

Recomendações relacionadas com a Atribuição de Sentenças

Recomendação 20: As sentenças atribuídas após o julgamento final devem ser determinadas de forma independente do caso de e por quanto tempo o arguido esteve em prisão preventiva (com a excepção, claro, do tempo já passado em prisão preventiva

ter de ser retirado de qualquer pena de prisão ainda por cumprir). Por exemplo, os Juizes devem estar preparados para atribuir, quando assim o considerarem apropriado, uma pena de prisão por um período de tempo mais reduzido do já passado em prisão preventiva. Quando os Juizes estiverem preparados para encarar as sentenças finais desta maneira, apenas nessa altura virão à luz os problemas que existem com as prisões preventivas longas e indiscriminadas.

PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendações relacionadas com Questões de Pessoal

Recomendação 21: É necessária a nomeação urgente de pelo menos mais dois novos Procuradores Públicos para o Tribunal Distrital de Dili.

Recomendações relacionadas com o Ministério Público agindo como Segurança e Mediador

Recomendação 22: Logo que o Ministério Público decida não apresentar uma acusação num caso específico, isso deve ser um sinal do fim do seu envolvimento na matéria. O Ministério Público não deve agir como um mediador ou árbitro entre as partes. O Ministério Público não deve assumir um papel quase judicial na resolução de disputas e não deve usar a sua posição para ajudar a preparar documentos vistos pelas pessoas como acordos vinculativos.

Recomendação 23: Existe uma necessidade urgente de criar mecanismos de mediação, a quem o Serviço do Ministério Público possa recomendar pessoas envolvidas em disputas. Tal mecanismo, que pode ter a forma de um centro de disputa nos bairros, deve ser gratuito e com pessoal formado como mediadores. Deve existir fora do sistema de justiça formal e ser voluntário. Os advogados privados e os Defensores Públicos agindo como mediadores numa situação em que são contratados por uma das duas partes numa disputa é insatisfatório.

Recomendações relacionadas com a Cooperação com a Defesa

Recomendação 24: Antes de uma audiência preliminar, deve ser prática usual organizar um encontro informal entre a Defesa e a Acusação sobre o caso, em que as matérias factuais e legais em questão são discutidas. Esta deve ser uma oportunidade para ambos os lados discutirem se quaisquer declarações de uma testemunha podem ser admitidas por consentimento, se o arguido pretende confessar culpa em relação a algumas ou a todas as queixas e para definir os prazos para preparar e ouvir o caso que deve ser submetido ao Tribunal para uma audiência preliminar.

Recomendação 25: Devem ser trocadas, prévia e informalmente, cópias dos documentos e submissões a serem apresentadas ao Tribunal, para que o outro lado esteja numa posição de resposta imediata, sem a necessidade de existirem atrasos e adiamentos contínuos.

PAPEL DA DEFESA

Recomendações relacionadas com a Preparação dos Processos e Práticas de Trabalho

Recomendação 26: Existe uma falta urgente e grave para uma formação mais prática e intensiva dos Defensores Públicos. Enquanto os mentores internacionais são uma forma de dar formação, é imperativo que os mentores que sejam nomeados sejam capazes de

comunicar com os Defensores Públicos numa língua que eles percebam, tenham experiência como Defensores e sejam familiares com as leis de Timor Leste (o que a esta altura inclui o Código Penal indonésio).

Recomendação 27: Os Defensores Públicos devem ser sujeitos a uma avaliação periódica quanto ao seu desempenho e capacidade de gestão dos processos, usando o Código de Conduta para Defensores Públicos como referência para a avaliação de desempenho.

Recomendações relacionadas com o Estabelecimento de Prioridades entre Matérias Criminais e Cíveis

Recomendação 28: O Gabinete de Advogados dos Defensores Públicos deve concentrar-se exclusivamente em fornecer aconselhamento e representação aos acusados de delitos criminais. A representação em processos ou negociações envolvendo matérias cíveis pode ser fornecida por outras organizações de ajuda legal.

ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Recomendações relacionadas com a Disponibilidade de Informação ao Público

Recomendação 29: O quadro de avisos no Tribunal Distrital de Dili tem de ser actualizado, urgentemente, cada manhã, com a pauta diária do tribunal. Cada tarde, a pauta do tribunal para o dia seguinte deve seguir para os jornais para que seja publicada e assim tornada acessível a uma audiência maior.

Recomendação 30: São necessários processos formais e por escrito para regular o acesso do público aos documentos do tribunal. Os processos devem definir que documentos podem ser vistos e/ou fotocopiados pelo público e em que condições. Tais processos devem garantir que o público possa gozar do seu direito de aceder aos documentos de acusações, ordens do tribunal e sentenças. Os processos devem definir se estarão envolvidos custos para aceder ou fotocopiar essa documentação.

Recomendação 31: Os registos das ordens feitas pelos Juizes de Instrução devem ser guardados no Registo, em conjunto com os outros arquivos do tribunal. Devem ser elaborados processos por escrito que regulem o acesso a documentos do tribunal relacionados com processos perante os Juizes de Instrução. No mínimo, o público deve ter acesso a ordens escritas que conduziram à prisão de um suspeito ou na aplicação de outras medidas de coacção, tais como obrigações de apresentação a autoridades competentes.

Recomendações relacionadas com os Adiamentos

Recomendação 32: As audiências marcadas devem ser sempre realizadas, mesmo em circunstâncias em que um dos actores do tribunal não esteja presente, para assim ficar registada a razão pela qual o processo não prosseguiu. Quando um actor do tribunal, testemunha ou arguido falhar em comparecer, o Tribunal deve apurar em sessão pública a razão dessa falta de comparência e tomar as medidas apropriadas para assegurar que não volta a acontecer o mesmo. Isto pode incluir obrigar uma pessoa a comparecer ou a aplicação de medidas disciplinares.

Recomendações relacionadas com a Calendarização das Audiências

Recomendação 33: É necessária uma abordagem mais estruturada e padronizada à calendarização das audiências. Todas as audiências preliminares devem ser marcadas

para começar às 9 horas da manhã, para que os Juizes envolvidos nas audiências preliminares não sejam impedidos de conduzir outras audiências no mesmo dia. Quando os processos forem marcados para audiência, o Tribunal deve determinar na audiência preliminar quanto tempo será necessário para concluir o processo e agendá-lo para um dia inteiro ou, caso necessário, para um número de dias consecutivos, para que assim possa ser concluído num espaço de tempo confinado, em vez de ir progredindo lenta e esporadicamente em sessões pequenas, de meio dia e ocasionais.

Recomendações relacionadas com a Produção de Transcrições

Recomendação 34: Algum método de gravar os procedimentos, para que uma transcrição possa ser produzida mediante requerimento, deve ser fornecido, conjuntamente com o pessoal necessário para funcionar com tal sistema.

MENORES

Recomendações relacionadas com Menores

Recomendação 35: É imperativo que no seio do Serviço do Ministério Público, do Gabinete de Defensores Públicos e do Judiciário sejam designados funcionários com conhecimentos especializados para lidar com casos envolvendo menores. Além disso, um manual de procedimentos especificamente relacionado com as questões dos menores, como suspeitos e arguidos, deve ser elaborado para o benefício dos actores do tribunal, ajudando-os a tomarem consciência de assuntos concernentes a casos envolvendo menores e orientando e informando-os das opções disponíveis.

2 INTRODUÇÃO

2.1 Contexto e Objectivo do Relatório

Este relatório é sobre o trabalho do Tribunal Distrital de Dili, que se encontra em funcionamento há mais de dois anos e meio. O relatório foi incitado, em parte, pelas discussões frequentes, nos meios de comunicação social e entre a comunidade de ONG, doadores e funcionários do governo, sobre a crise aparente no sector judicial. Tal discussão é alimentada por incidentes como a fuga em massa da Prisão de Becora, em Agosto de 2002, a longa greve dos advogados, a manifesta animosidade entre o judiciário e o governo e a visão comum de que o processo de justiça é infestado por demoras frequentes e longas. Sobre este pano de fundo, existe ainda o debate mais abrangente sobre quem é responsável pelo actual estado da justiça e o que seria necessário para assegurar a solidez e a longevidade de um sector judicial competente e independente em Timor Leste. O JSMP pensa que, de momento, a falta de informação independente e perceptível sobre o funcionamento diário do Tribunal Distrital prejudica esse debate.

Em Novembro de 2002, o JSMP conduziu um programa de monitorização piloto no Tribunal Distrital de Dili². O JSMP seguiu de perto e observou todos os processos, crime e civis, que foram julgados, ou estavam agendados para serem julgados, no Tribunal Distrital de Dili, no decorrer desse mês. Quando as audiências eram fechadas ao público ou decorriam sessões em simultâneo, o JSMP recolheu informação sobre o que tinha acontecido junto dos envolvidos nos casos. Informação complementar foi também recolhida através de documentos de acusação, ordens do Tribunal e sentenças finais. O JSMP foi uma presença constante no Tribunal durante o mês de Novembro, período no qual manteve conversas com ofendidos, testemunhas, suspeitos, arguidos, funcionários do tribunal, Procuradores, Defensores Públicos, advogados privados e Juizes. Esta interacção constituiu, também, uma fonte valiosa de informação.

Tendo por base a informação recolhida, este relatório propõe-se a examinar a qualidade da justiça praticada pelo Tribunal. A qualidade é medida pela conformidade tanto com os normas internacionais para um julgamento justo, como, mais especificamente, com os regulamentos internos, elaborados para dar efeito àqueles normas. O relatório centra-se na medida na qual o Tribunal é conforme com as regras processuais, cuja intenção é regular os processos e delinear os limites do poder do Tribunal. Neste contexto, questões de maior preocupação são colocadas em relação à independência e competência do judiciário, à competência e práticas dos Procuradores e Defensores Públicos, ao tratamento de menores no âmbito do sistema e à administração geral do Tribunal.

Relatórios anteriores têm-se centrado mais frequentemente nas necessidades de recursos do sector da justiça. Algumas das recomendações incluídas neste relatório também se relacionam com essa questão. No entanto, apesar da qualidade da justiça praticada e a disponibilidade de recursos do Tribunal estarem, indubitavelmente, ligadas, este relatório está mais direccionado para proceder à avaliação do que está e do que não está a ser alcançado com os actuais recursos limitados, em vez de fornecer uma lista de recursos que o Tribunal não possui presentemente. O JSMP pensa que esta é uma

² Em 2003, este será prosseguido por um programa de monitorização, com a duração de seis meses, abrangendo também os Tribunais Distritais de Baucau, Oecussi e Suai.

contribuição valiosa para o debate actual. Uma avaliação independente e fundamentada da situação corrente, baseada num período de tempo passado no Tribunal, é um começo necessário a qualquer discussão sobre como o funcionamento do Tribunal pode ser melhorado. A título de exemplo, necessidades de formação futuras não podem ser adequadamente identificadas sem uma avaliação do desempenho actual dos actores do tribunal. Sem uma avaliação da forma como os recursos existentes são utilizados, não pode ser tomada uma decisão fundamentada sobre que recursos são ainda necessários. Da mesma maneira, uma análise do funcionamento prático das regras processuais actuais é uma base necessária a qualquer discussão sobre a emenda ou a substituição dessas regras. Adicionalmente, tal como em qualquer análise da prática corrente, o relatório serve para promover a responsabilização dos agentes da justiça e de todos os responsáveis pelo sector judicial.

2.2 Antecedentes ao estabelecimento e funcionamento do Tribunal Distrital de Dili

Quando a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET) foi estabelecida, em 25 de Outubro de 1999, pelo Conselho de Segurança da ONU, tinha o mandado de “exercer toda a autoridade legislativa e executiva, incluindo a administração da justiça”³. Em relação a este último aspecto, o desafio que a UNTAET enfrentava era imenso. Os edifícios dos tribunais tinham sido destruídos durante a violência e destruição que se seguiram à consulta popular. Existiam muito poucos juristas timorenses habilitados e disponíveis para agir como funcionários judiciais no novo sistema judicial. O conhecimento e a confiança da comunidade nos processos de justiça formais eram ou inexistentes ou muito limitados. Em suma, um sistema judicial novo tinha de ser construído desde o início.

O Regulamento da UNTAET n.º 1999/3 estabeleceu a Comissão Transitória do Serviço Judicial, cujas funções compreendiam o estabelecimento do sistema judicial e o recrutamento de juristas e Juizes timorenses, Procuradores e Defensores Públicos. Os primeiros Juizes e Procuradores foram nomeados, numa base experimental, a 7 de Janeiro de 2000. Foram nomeados outros tantos, também numa base experimental, nos processos de recrutamento subsequentes, no decorrer dos seis meses seguintes. Existiam muitos timorenses que, nessa altura, não tinham qualquer experiência anterior como Juizes, sendo que muitos dos recrutados não tinham nenhuma experiência prática de trabalho no sistema judicial. Não obstante, o Regulamento n.º 1999/3 dava aos juristas autoridade completa para agir e exercer as suas responsabilidades a partir do momento em que fossem nomeados.

O Regulamento da UNTAET n.º 2000/11, de 6 de Março de 2000, estabeleceu Tribunais Distritais em Dili, Baucau, Suai e Oecussi⁴, com competência para decidirem sobre todas as matérias na qualidade de Tribunais de primeira instância, exceptuando casos de genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade, homicídio, crimes sexuais e tortura, quando os delitos tivessem sido cometidos no período entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999. Para lidar com estes crimes foram criadas as Câmaras com jurisdição exclusiva sobre delitos criminais graves, como parte do Tribunal Distrital de Dili. Outros

³ Resolução do Conselho de Segurança n.º 1272/99, 25 de Outubro de 1999.

⁴ Nem todos os Tribunais Distritais começaram a funcionar imediatamente. Os edifícios precisavam de ser reconstruídos e o pessoal nomeado. O Tribunal Distrital de Baucau começou formalmente a funcionar a 15 de Setembro de 2000. O Tribunal Distrital de Oecussi começou em 31 de Maio de 2000 e o de Suai em Novembro de 2002.

regulamentos da UNTAET foram promulgados estabelecendo um Serviço do Ministério Público e um Serviço de Assistência Judiciária e, ainda, um outro definindo o papel e as responsabilidades dos Procuradores e dos Defensores Públicos ⁵.

Pouco mudou com a independência a 20 de Maio de 2002. A Constituição definiu que a organização judiciária vigente até à independência continuaria em funcionamento até à instalação e início de funções do novo sistema judiciário⁶. A nomeação dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, numa base experimental, foi confirmada pelo Decreto-Lei n.º1/2002, datado de 24 de Maio de 2002 e promulgado a 5 de Julho de 2002⁷.

De momento, o Tribunal Distrital de Dili encontra-se localizado num complexo de edifícios, que foi reabilitado pelo Governo português. O mesmo complexo de edifícios foi, também, usado como Tribunal durante o período indonésio. Existem cinco salas de audiência disponíveis. Excluindo os Juizes nomeados para as Câmaras Especiais, dez Juizes estão actualmente nomeados para o Tribunal Distrital de Dili⁸. Dois desses Juizes também trabalham como Juizes nas Câmaras com jurisdição exclusiva sobre delitos criminais graves, localizadas num edifício separado conjuntamente com o Tribunal de Recurso. Três Juizes trabalham como Juizes de Instrução, um nomeado para lidar com matérias criminais graves e os restantes dois para lidar com matérias criminais ordinárias. Excluindo os funcionários internacionais envolvidos nas Câmaras Especiais para delitos criminais graves, estão, actualmente, nomeados para o Tribunal Distrital de Dili seis Defensores Públicos e três Promotores Públicos⁹. Os gabinetes dos Juizes, do Registo Civil e Criminal, dos Defensores Públicos e outras salas estão instalados no complexo do Tribunal. O Serviço do Ministério Público encontra-se localizado numa casa em frente ao Edifício do Tribunal.

O Tribunal Distrital de Dili é o mais movimentado dos Tribunais Distritais em Timor Leste. Em 2001, foram depositados no Tribunal 148 processos criminais e 54 processos civis. Em 2001, 123 processos criminais e 54 processos civis. Durante o mês de Novembro, estiveram agendadas 131 audiências, apesar de apenas 61 terem prosseguido como previsto.

2.3 Programa de Monitorização do Sistema Judicial

O Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) é uma Organização Não-Governamental independente, com sede em Dili, Timor Leste, cujo objectivo é monitorizar o sistema judicial em Timor Leste. O JSMP foi constituído em Abril de 2001 como resposta a uma necessidade, identificada por observadores locais e internacionais, de instituir uma presença de monitorização credível e consistente, que contribuísse tanto para o desenvolvimento de uma cultura legal em Timor Leste, como para o da comunidade internacional de justiça, e que providenciase informação e

⁵ O Regulamento da UNTAET n.º2000/16 (6 de Junho de 2000) estabeleceu o Serviço do Ministério Público e o Regulamento da UNTAET n.º2001/24 (15 de Setembro de 2001) estabeleceu o Serviço de Ajuda Legal.

⁶ Artigo 163º n.º2.

⁷ A emissão deste Decreto-Lei foi provocada pela greve dos Juizes. Os Juizes recusavam-se a trabalhar, tendo por base o argumento de que sem a confirmação da sua competência pelo novo Governo, o seu estatuto e autoridade exercer o poder judicial era pouco claro. Assim como era o seu estatuto contratual.

⁸ Quando este relatório estava a ser elaborado, existiam 11 Juizes, mas Pedro A. de Oliveira demitiu-se em Janeiro 2003.

⁹ O Procurador Geral não está incluído neste número, por não se envolver, geralmente, na acusação directa de crimes.

análises sobre assuntos pertinentes no contexto do processo de constituição de um novo sistema judicial. O JSMP é composto por funcionários timorenses e internacionais, oriundos de países tanto com jurisdição de direito consuetudinário, como de direito civil.

O JSMP tem três áreas de trabalho principais: a da observação de julgamentos, a da análise do sistema judicial e a da informação/ contacto com o público. O JSMP tem sido a única organização independente com uma presença constante durante os julgamentos pelas Câmaras Especiais para Delitos Graves. As Câmaras Especiais para Delitos Graves são o foco prioritário da monitorização do JSMP pelo seu papel crucial no desenvolvimento do novo sistema de justiça em Timor Leste, em particular, e da justiça internacional, em geral. A observação dos julgamentos pelo JSMP constitui a base de relatórios de julgamentos de casos específicos, aos quais se adicionam relatórios temáticos sobre assuntos de foro mais estrutural no âmbito do sistema judicial de Timor Leste. Por último, o JSMP produz análises legais e comentários sobre legislação concernente a matérias de justiça.

3 PRÁTICA E PROCESSO

Os limites e a base da competência do Tribunal Distrital de Dili, as regras pelas quais o Tribunal se guia e o direito substantivo que deve aplicar são todas matérias previstas na lei. A validade e a autoridade de qualquer ordem dada pelo Tribunal deriva do seu fundamento na lei. O Regulamento da UNTAET n.º2000/11, que estabeleceu os Tribunais Distritais em Timor Leste, determina que os Juizes devem desempenhar as suas funções “de acordo com a legislação aplicável em Timor Leste”¹⁰ e que os Juizes devem decidir sobre as matérias “com base numa avaliação imparcial dos factos e com base no seu entendimento da lei”¹¹.

O JSMP observou que, na prática, o trabalho do Tribunal Distrital de Dili não era assim tão estritamente regulado pela lei. Frequentemente, o direito substantivo aplicado pelo Tribunal era apenas identificado em termos gerais. Enquanto, o direito processual era ignorado regularmente, por vezes a favor do direito processual indonésio, já não aplicável, outras vezes a favor de uma prática ad hoc mais conveniente e, ainda, outras a favor de um aparente vácuo processual. Estas questões são melhor ilustradas pelas normas de procedimento probatório aplicadas pelo Tribunal, o processamento de confissões de culpa e os procedimentos perante o Juiz de Instrução.

3.1 Aplicação das Lei

Determinar a lei aplicável em qualquer aspecto em Timor Leste requer uma análise da interacção entre quatro fontes de direito diferentes. O primeiro regulamento da UNTAET promulgado pelo Administrador Transitório definiu que as leis vigentes em Timor Leste, antes de 25 de Outubro de 1999, manter-se-iam válidas, desde que não entrassem em conflito com as normas internacionais sobre direitos humanos, a resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com qualquer outro regulamento e directiva emitidos pelo Administrador Transitório¹². A Constituição da

¹⁰ Artigo 2º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º 2000/11.

¹¹ *Ibidem*.

¹² Artigo 3º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º1999/1.

República Democrática de Timor Leste, em vigor desde 20 de Maio de 2002, definiu que as leis e os regulamentos vigentes em Timor Leste a 20 de Maio de 2002 deviam continuar a aplicar-se a todas as matérias que não se mostrassem contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados¹³. Como resultado, o direito aplicável em Timor Leste deriva em primeiro lugar das leis promulgadas pelas autoridades competentes da República Democrática de Timor Leste. Se nenhuma lei relevante desse tipo existir, a lei aplicável é a lei definida pelos regulamentos da UNTAET, desde que esses regulamentos sejam consistentes com a Constituição. Se não existir nenhum regulamento da UNTAET, então é aplicável a lei indonésia vigente até 25 de Outubro de 1999, desde que seja compatível com as normas internacionais sobre direitos humanos e a Constituição. Em algumas matérias, sobre as quais existe uma lei timorense ou um regulamento da UNTAET, mas não suficientemente explícito, a lei pode mesmo representar uma compilação de leis oriundas de várias fontes simultaneamente.

Não há dúvida que este enquadramento legal complexo é difícil de compreender e aplicar, devendo-se esperar que muitas questões difíceis de interpretação legal se apresentem. Contudo, o JSMP observou que nos procedimentos diários do Tribunal Distrital de Dili eram raramente levantadas questões relacionadas com a legitimidade e aplicabilidade das leis. O direito era abordado com um grau de generalidade preocupante. O Tribunal não se debruçava sobre a tarefa de identificar com precisão a lei a aplicar, isto tendo em conta o enquadramento legal exposto acima, também, num segundo momento, não se observa a tarefa aplicar a lei aos factos. Os exemplos seguintes, de casos observados pelo JSMP, ilustram este ponto.

O JSMP observou que, durante o curso de vários crimes sexuais apresentados perante o Tribunal em Novembro, um elemento do crime de violação sexual foi sempre declarar que a vítima não era casada com o arguido. Isto está em acordo com o artigo 285º do Código Penal indonésio. É fortemente passível de se argumentar que esta definição de violação sexual é inconsistente com as normas internacionais sobre direitos humanos e, por isso, não aplicável em Timor Leste. De facto, numa sentença divergente dada pelo Juiz Benfeito Mosso Ramos nas Câmaras Especiais, sua Ex.^a citou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Contra as Mulheres e a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência antes de concluir que, na medida em o artigo 285º do Código Penal indonésio permite a violação sexual no casamento, tal não é aplicável em Timor Leste¹⁴. Claro que esta foi uma sentença divergente e mesmo que não fosse, os Juizes do Tribunal Distrital de Dili não estariam vinculados a seguir uma decisão das Câmaras Especiais. No entanto, o facto da questão da inconsistência não ter sido levantada uma única vez ou sequer discutida pelos Procuradores, Defensores ou Juizes, mesmo à luz da sentença divergente do Juiz Ramos, ilustra que os actores centrais do tribunal não estão necessariamente sintonizados com a sua tarefa difícil de sistematicamente examinar a lei aplicável em Timor Leste. É verdade que nenhum dos casos de violação sexual perante o Tribunal Distrital, em Novembro, envolvia uma alegação de violação sexual dentro do casamento. Porém, esta não é realmente a questão. Parece suficiente que a natureza extra-marital da violação sexual alegada tenha de ser satisfeita em cada caso, mesmo que seja feita de forma geral, numa declaração breve do Procurador, durante as alegações finais, de que o arguido e a vítima não são casados.

¹³ Artigo 165º da Constituição.

¹⁴ O Ministério Público v Francisco Soares, Processo N.º14 de 2001, Câmaras Especiais para Delitos Graves do Tribunal Distrital de Dili, 12 de Setembro de 2002.

Outro exemplo ilustrativo da relutância do Tribunal em examinar a lei aplicável foi o de um simples caso de infracção no trânsito, em que o arguido tinha sido acusado de viajar a 69km/hora numa zona cujo limite de velocidade era de 45km/hora. O arguido não negou expressamente que estava a conduzir a 69km/hora, mas, ao invés, afirmou que estava numa zona cujo limite era de 60km/hora quando foi mandado parar e que, assim, estaria a exceder o limite de velocidade em apenas 9km/hora. Este chamou uma testemunha para comprovar a não existência de sinais limitando a velocidade naquela zona a 45km/hora, sinais estes que apareciam somente no ponto seguinte àquele onde tinha sido mandado parar, mais precisamente entre as vilas de Hera e Manatuto. Houve uma troca de pontos de vista entre o arguido e o polícia implicado. O Juiz não esteve envolvido. O Juiz não perguntou à acusação para declarar qual tinha sido a zona afinal e qual era a base seguida para considerar o limite de velocidade da mesma. Depois de meia hora de afirmações e contra afirmações, o Procurador mencionou e leu o artigo 3º n.º1 da Directiva da UNTAET n.º7/2001, que declara:

“Uma pessoa não deverá conduzir um veículo motorizado excedendo os seguintes limites de velocidade:

- a) 80km/h em estradas consideradas como auto-estradas pelo membro do Conselho para as Infra-estruturas;
- a) 45km/h em todas as outras estradas em Timor Leste;
- b) qualquer outro limite que seja definido pelo membro do Conselho para as Infra-estruturas e notificado na Gazeta Oficial de Timor Leste para estradas específicas ou classes de veículos específicos.

Assim que a acusação citou este artigo, tal foi visto como o fim do debate. O Juiz não perguntou ao Procurador se a estrada em questão, a estrada principal entre Dili e Baucau, era considerada uma auto-estrada para este propósito. Da mesma forma, o Juiz não inquiriu sobre se o membro do Conselho para as Infra-estruturas tinha definido algum outro limite para a estrada em questão e notificado o mesmo na Gazeta Oficial de Timor Leste. Estas questões são de rotina e uma parte necessária do trabalho de examinar a lei aplicável. Sobretudo face à circunstância de na TVTL passarem anúncios informativos afirmando que o limite de velocidade nas vilas é 45km/hora e 60km/hora fora das vilas e que à entrada de algumas vilas existem sinais que indicam um limite de 45km e à saída da vila, sinais que indicam o fim desse limite.

Apesar de neste caso o debate ter sido, em última instância, resolvido pelo Procurador ao citar um artigo da legislação, até esse ponto, o processo tinha decorrido como se a lei não tivesse nada para contribuir para o debate e o Juiz, em nenhuma ocasião, interveio para perguntar as questões pertinentes. Poder-se-ia esperar que, uma vez que arguido tinha posto em dúvida o facto da zona ter um limite de 45km/hora, o Juiz pediria ao Procurador para clarificar a questão através da citação das disposições relevantes, tal como acabou por acontecer.

(Deverá ser notado que o JSMP inquiriu a Unidade de Investigação do Tráfico, na Estação Distrital da Polícia de Dili, tendo-lhe sido dito que nenhuma notificação ou declarações tinham sido emitidas de acordo com a alínea a) e c) da directiva acima citada. Tal significa que o limite de velocidade por todo o território é de 45km/hora. Desconhece-se quem autorizou e preparou a campanha de informação pública com informação contraditória.)

Um terceiro caso é particularmente ilustrativo da tendência do Tribunal para usar declarações gerais em vez de análises detalhadas da lei aplicável. Num processo civil, em que a queixosa estava a processar com o intuito de receber uma indemnização pelos danos causados à sua reputação, quando empregados de um supermercado lhe pediram para inspecionar os seus sacos, o Juiz indeferiu o processo com base no argumento de que a queixosa estava a processar os réus errados. O Juiz concluiu que apesar das provas apresentadas constituírem um caso sólido para a queixosa, esta deveria ter processado a empresa responsável pelo supermercado e não os empregados. É desconcertante que o Juiz não tenha citado nenhuma disposição ou regras legais para substanciar a sua conclusão. O Juiz declarou, simplesmente, que a empresa Landmark Trading Pty Ltd, responsável pelo supermercado, estava envolvida e que, por isso, “de acordo com a lei (a lei que regula as entidades legais) a queixa devia ter sido direccionada à empresa”. Este foi o alcance da análise.

Qual é a lei que regula as entidades legais? Qual é o artigo que define quando deve a empresa ser tida como responsável, em vez de um funcionário? A queixa era baseada numa violação do Código Penal Indonésio (artigo 310º), dando razão a um direito de indemnização, também disposto no Código Civil indonésio (variavelmente artigo 1365º e artigo 1372º). Pode uma empresa violar o artigo 310º do Código Penal indonésio? Isso interessa? O que é que impede o queixoso de apresentar uma queixa contra o autor da violação legal alegada, que pode, por sua vez, se ele ou ela forem considerados responsáveis, praticar o direito de procurar indemnização junto de uma parte terceira, tal como um empregado? É uma empresa responsável por tudo o que é feito pelos seus empregados ou existem circunstâncias especiais que tornam a empresa responsável, tal como o facto da inspecção ter sido feita de acordo com uma política da loja? Estas são apenas algumas das questões legais preliminares que deveriam ter sido abordadas na sentença, mesmo antes de embarcar na aplicação da lei aos factos deste caso específico.

Apesar de parecer justo que os empregados da loja não sejam legalmente responsáveis pela implementação de uma política da loja, determinar quem é ou quem não é responsável, em certas circunstâncias, é uma matéria complexa, que merece e requer uma análise legal mais pormenorizada. Não é suficiente contar com declarações vagas sobre a lei geral, tal como é certamente insuficiente baseá-las na intuição sobre o que parece ser o resultado mais justo. Este é um elemento que separa o sistema de justiça formal da justiça informal baseada na comunidade. O JSMP não está a sugerir que o juízo é errado na prática da lei. Contudo, esta não é a questão. A questão é saber se o Tribunal entende, genuinamente, o significado de ser regulado pelo direito e de ter de aplicar a lei.

De forma geral, o primeiro passo do Tribunal em cada processo deverá ser a identificação da lei aplicável. Apesar de poder existir espaço para diferenças de opinião quanto à interpretação da lei aplicável, o Tribunal não deverá nunca pretender exercer o seu poder sem primeiro identificar com precisão o enquadramento legal no qual está a funcionar. Isto requer mais do que recitar uns n.º de artigo de vários regulamentos. Da mesma forma, aplicar a lei envolve mais do que declará-la. Declarar os factos para depois, brevemente, concluir de uma forma ou de outra, não é proceder à análise da aplicação da lei aos factos.

Sendo justos, deve ser notado que os Juizes do Tribunal Distrital de Dili têm de ouvir todo o tipo de matérias civis e criminais. Apenas num dia, o Juiz pode ter ouvido um

processo de infracção do tráfico, um homicídio e uma disputa civil de propriedade. Dada a complexidade da sobreposição das leis em Timor Leste, é muito difícil aos Juizes terem um conhecimento de trabalho que abranja todas as áreas do direito com as quais lhe é requerido lidar. Isto apenas tenderá a tornar-se mais difícil à medida que as novas leis timorenses forem introduzidas, sem nenhuma relação com as leis que os Juizes estudaram na universidade e sem nenhuma relação com as leis que eles, juizes, trabalham como praticantes.

Recomendação 1: Maior cuidado deve ser tido por todos os actores do tribunal, em particular pelos Juizes, para se familiarizarem com a lei aplicável. Um nível superior de precisão legal é necessário na elaboração de documentos do tribunal, incluindo sentenças, para que a base legal para qualquer exercício do poder do tribunal seja claramente compreendida.

Recomendação 2: Ajudar a criar uma cultura de pensamento e discussão legal de rigor entre as sentenças do judiciário, incluindo das Câmaras Especiais, e faze-las circular por entre todos os Juizes.

Recomendação 3: Medidas urgentes precisam de ser tomadas para reactivar o Tribunal de Recurso para que as sentenças da primeira instância sejam sujeitas a escrutínio e revisão de uma maneira que incentive o melhoramento do nível do raciocínio judicial.

3.2 Normas de Procedimento Probatório

As regras de procedimento probatório aplicadas pelo Tribunal ilustram a tendência para seguir processos conhecidos sem a devida consideração por disposições actuais da lei aplicável. Desde que as regras de procedimento probatório foram aplicadas no Tribunal Distrital de Dili, estas foram frequentemente as regras patentes no Código de Processo Penal indonésio, ao invés das regras de procedimento probatório explícitas nas Regras Provisórias de Processo Penal, definidas no Regulamento da UNTAET n.º 2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET 2001/25. De acordo com a hierarquia das leis em Timor Leste, as regras indonésias já não se encontram em vigor em Timor Leste se estiverem em conflito com as Regras Transitórias da UNTAET¹⁵.

As Regras Provisórias de Processo Penal definem as regras de procedimento probatório seguintes:

34.1 O Tribunal pode admitir e considerar qualquer prova que julgar pertinente e que tenha valor probatório em relação às questões em disputa.

34.2 O Tribunal pode excluir qualquer prova cujo valor probatório seja substancialmente inferior ao seu efeito prejudicial, ou que seja desnecessariamente cumulativa com outra prova. Não pode ser admitida qualquer prova que tiver sido obtida por métodos que lancem dúvidas sérias sobre a sua fiabilidade ou se a sua admissão for anti-ética e pode prejudicar gravemente a integridade do processo, nomeadamente as provas obtidas por meio de tortura, coacção ou ameaça à integridade física ou moral.

¹⁵ Artigo 3º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º1999.

34.3 ... [este ponto lida especificamente com provas em casos de agressão sexual]

É claro que o artigo obriga o Tribunal a considerar quais são as questões em disputa; a considerar se a prova que se pretende apresentar é pertinente para decidir sobre aquelas questões; e a considerar sobre o facto da prova, apesar de relevante em certa medida, ser muito mais prejudicial do que útil no que concerne a decisão sobre as questões em disputa, não devendo então ser admitida. Poder-se-ia esperar que, em concordância com este artigo, fossem realizadas objecções à Defesa e à Acusação em relação a perguntas colocadas às vítimas. No entanto, o JSMP observou que, durante o período de monitorização, nunca foram levantadas objecções às perguntas colocadas e nem houve qualquer discussão sobre que tipos de perguntas deviam ser colocadas. Perguntas direccionadas, colocadas tanto pelos Juizes, como pela Acusação e pela Defesa, foram a norma e não a excepção. As respostas das testemunhas ultrapassavam, frequentemente, o âmbito do que havia sido perguntado. Se a prova de uma testemunha diferia da declaração que tinham dado anteriormente ao Procurador, a testemunha era, frequentemente, interrogada sobre as diferenças pelo Juiz, Procurador e Defesa¹⁶. Muitas vezes, as testemunhas eram interrogadas pelo Juiz, Procurador e Defesa e depois novamente pelo Juiz, Procurador e Defesa e, ainda, numa ocasião, uma vez mais. Parecia, na prática, que o processo não era específico, no sentido dese optar por focalizar os assuntos em disputa e limitar a admissibilidade, de modo a centrar o processo e a excluir matéria não estritamente relacionada com a prova das queixas apresentadas. Pelo contrário, o cerne era amplo, mais direccionado a permitir que “história” inteira fosse abordada.

O artigo das Regras Provisórias de Processo Penal definem que a produção da prova deve ser apresentada, salvo decisão em contrário, na seguinte ordem:

- a) declarações do arguido, se ele decidir prestá-las;
- b) provas da acusação;
- c) provas da defesa.

No Tribunal Distrital de Dili, as provas eram, invariavelmente, dadas primeiramente pelo alegado ofendido (se ainda vivo), seguido pelas testemunhas da acusação, depois, pelas testemunhas da defesa (caso existam) e, por último, o arguido. Isto está em conformidade com o artigo 160º n.º1 do Código de Processo Penal indonésio. Esta ordem foi seguida com bastante rigidez pelo Tribunal, com o efeito de que uma vez dado outro depoimento por uma testemunha, tal era visto como sendo a “vez do arguido”. O Tribunal parecia não considerar a possibilidade de um arguido recusar-se a prestar provas ou a ser interrogado, como é seu direito, de acordo com o artigo 6.3, alínea h), das Regras Provisórias de Processo Penal¹⁷. Um outro problema com esta ordem era que ao deixar qualquer depoimento ou provas do arguido para o fim, não era imediatamente perceptível quais as matérias que, ou se alguma, estavam em questão até que todas as testemunhas desnecessárias fossem chamadas a depor.

¹⁶ De acordo com o artigo 163º do Código de Processo Penal indonésio – Lei indonésia n.º8 de 1981 – se uma testemunha dá uma declaração não consistente com a declaração registada no arquivo do processo, o Juiz tem de lembrar a testemunha dessa matéria e perguntar-lhe para explicar a diferença”.

¹⁷ Artigo 175º do Código Penal indonésio afirma que “se um arguido não quer responder ou recusa-se a responder a uma pergunta que lhe foi directamente colocada, o Juiz Presidente deve indicar-lhe que responda, para depois dar continuação à interrogatório”.

Outra prática seguida pelo Tribunal era a de que, no seguimento de um depoimento de uma testemunha, arguido era sempre perguntado se o depoimento era verdadeiro, falso ou parcialmente verdadeiro ou falso. Isto vai de encontro ao artigo 164º n.º1 do Código de Processo Penal indonésio. Não existe disposição equivalente nos Regulamentos da UNTAET, levando o JSMP a concluir que esta prática representa uma ameaça séria ao direito de não ser forçado a depor contra si e ao direito de não ser forçado a confessar-se culpado. Sendo, assim, inconsistente com o artigo 6º n.º3, alínea h), das Regras Provisórias de Processo Penal, que garantem os direitos de cada suspeito ou arguido.

Essa prática não serve, também, nenhum propósito válido, dado que as matérias em questão, se são para ser mais especificadas por concessões da Defesa, deviam ser especificadas antes da audiência decorrer e não depois do depoimento da testemunha já ter sido dado. Além disso, não é claro qual é o significado ou o estatuto de qualquer resposta dada pelo arguido a tal pergunta do Tribunal. Se o arguido concordar que o depoimento de incriminação é verdadeiro, é essa uma admissão que deverá ser processada conforme o artigo 29ºA das Regras Provisórias de Processo Penal? Se o arguido aceitar a prova de incriminação como verdadeira, isso significa que o Tribunal tem, também, de aceitar a sua veracidade sem mais nenhuma outra avaliação?

Em matérias relacionadas, testemunhas aparentadas do arguido não fazem, frequentemente, o juramento antes de prestar depoimento. De acordo com o Código de Processo Penal indonésio, alguns membros da família do arguido, incluindo filhos, netos, pais, avós, irmãos, parentes através do casamento, esposo/a, podem não prestar depoimento sob juramento sem que para isso seja necessário o aval do arguido ou da acusação¹⁸. Se nem a acusação, nem o arguido concordarem com o facto de um familiar prestar depoimento, então essa pessoa pode ainda fazê-lo sem ser sob juramento¹⁹. Apesar das Regras Provisórias de Processo Penal afirmarem que determinados familiares do arguido não podem ser forçados a prestar depoimento²⁰, nenhuma excepção é feita para os membros da família no que concerne o juramento, caso decidam prestar depoimento. O artigo 36º n.º2 declara:

Antes de depor, a testemunha deve prestar o seguinte juramento ou afirmação: “Eu juro/afirmo solenemente que o testemunho que vou prestar a este Tribunal neste julgamento será a verdade, toda a verdade e só a verdade”. Uma testemunha pode usar o livro sagrada da sua fé para prestar o juramento²¹.

As Regras Provisórias listam três categorias de pessoas que podem testemunhar apenas com o consentimento do arguido. Os membros da família não estão incluídos nestas três categorias²². Além disso, as Regras Provisórias declaram que os menores não têm de prestar juramento ou declaração formal antes de depor, bastando que o Tribunal se

¹⁸ Artigo 168º e artigo 169º n.º1 do Código de Processo Penal indonésio.

¹⁹ Artigo 169º n.º2 do Código de Processo penal indonésio.

²⁰ Artigo 35º n.º2 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º15/2001.

²¹ Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

²² Artigo 35º n.º3 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25. As três categorias são padres, advogados e médicos, a quem o arguido pode ter dado informação durante a prática da sua profissão.

certifique de que o menor entende que tem obrigação de testemunhar com sinceridade²³. Assim, as Regras Provisórias abordam a forma pela qual os familiares são diferentes enquanto testemunhas (ou seja, estes não podem ser forçados a testemunhar), que tipos de testemunhas podem apenas prestar testemunho com o consentimento do arguido e que tipo de testemunhas não precisam de prestar juramento antes de depor. Deste modo, o Regulamento da UNTAET é claramente direccionado a substituir as disposições do Código de Processo Penal indonésio na questão dos familiares enquanto testemunhas.

(No Código de Processo Penal indonésio, o depoimento de testemunhas sem ser sob juramento não pode ser usado para condenar o arguido, mas apenas para corroborar outros depoimentos dados sob juramento ou outras fontes válidas de prova²⁴. O JSMP não tem conhecimento se esta norma processual é também seguida no Tribunal Distrital de Dili)

As normas de procedimento probatório variam bastante entre jurisdições e, mesmo, entre diferentes tipos de tribunais dentro de uma só jurisdição. Quando um novo Código de Processo Penal for escrito para Timor Leste, este terá de ser elaborado de forma a acomodar as noções timorenses de justiça e as expectativas do sistema de justiça de ser conforme a normas internacionais sobre os direitos do arguido, testemunhas e ofendidos. No período interino, as normas de procedimento probatório, tal como definidas pelas Regras Provisórias de Processo Penal, têm de ser aplicadas. É importante que o Tribunal se considere regulado por essas normas e não adopte, apenas, práticas comuns ou hábitos que vão de encontro a procedimentos processuais indonésios anteriores. De acordo com a lei, esses processos já não se aplicam.

Recomendação 4: É necessária mais formação intensiva sobre o conteúdo e a aplicação das normas de procedimento probatório actualmente aplicáveis em Timor Leste. Os actores do tribunal não devem voltar a usar o Código de Processo Penal indonésio, por este não ser totalmente conforme com as normas internacionais. Mais especificamente, é necessária ser dada mais formação sobre o funcionamento prático do direito de não ser forçado a depor contra si ou a confessar-se culpado e sobre a necessidade de se centrar a produção de prova em aspectos relevantes para a acção crime ou civil, em vez de em aspectos desapropriadas e/ou prejudiciais. A tradução das sentenças relacionadas com questões probatórias de outras jurisdições, com normas de procedimento probatório semelhantes, podem ajudar os Juizes a adquirir uma melhor compreensão do propósito e funcionamento das normas de procedimento probatório.

3.3 Artigo 29ºA – Disposições de Confissão de Culpa

O JSMP observou que a maioria dos arguidos que compareceu perante o Tribunal Distrital de Dili admitiu ser culpado. O artigo 29ºA das Regras Provisórias de Processo Penal definem os processos aplicáveis em relação a procedimentos em caso de confissão de culpa. Este artigo afirma que quando o arguido fizer uma confissão de culpa em qualquer fase dos procedimentos anterior à decisão final sobre um caso, o Tribunal deve certificar-se se o arguido compreende a natureza e as consequências da confissão de culpa; se a confissão é feita voluntariamente e após suficientes consultas com o seu

²³ Artigo 35º n.º6 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

²⁴ Artigo 185º n.º7 do Código de Processo Penal indonésio.

advogado; e se a confissão de culpa é suportada por factos, aceites pelo arguido e contidos na acusação ou outros materiais apresentados.²⁵ Se o Tribunal considerar verificados estes pressupostos, poderá, ainda, considerar qualquer prova adicional e, depois, proceder à condenação do arguido²⁶. Se o Tribunal não considerar verificados os pressupostos estabelecidos, este terá de considerar a confissão de culpa como não tendo sido feita e prosseguir com o julgamento de acordo com as normas de julgamento ordinário²⁷.

A utilidade do procedimento do artigo 29ºA é a de permitir que em casos onde o arguido confessa ser culpado o assunto seja tratado de forma mais expedita, evitando chamar testemunhas desnecessariamente e permitindo que a defesa se centre em apresentar um apelo de atenuação.

Dado o número de arguidos que confessam ser culpados, muitos casos podiam ser processados de acordo com o artigo 29ºA sem necessidade de numerosas audiências e de chamar testemunhas. No entanto, durante o período de monitorização, o artigo 29ºA raramente foi empregue na forma prevista pelas Regras Provisórias de Processo Penal. Ao invés, a tendência foi para que os casos continuassem de acordo as normas de julgamento ordinário, por vezes com uma duração de vários meses, para, depois, a sentença ser dada notando que o arguido tinha aceitado responsabilidade. Assim sendo, os Juizes faziam, frequentemente, referência ao artigo 29ºA, mas não percorriam os procedimentos especificados no artigo deste o início do caso.

O artigo 29ºA n.º4 afirma que nos casos em que o arguido fez uma confissão de culpa, mas,

...o Tribunal entende que há necessidade de apurar mais factos para a boa decisão da causa, tendo em consideração os interesses dos ofendidos, o Tribunal pode:

- a) solicitar ao Ministério Público que apresente provas adicionais, incluindo o depoimento de testemunhas; ou
- b) ordenar que o julgamento prossiga segundo as regras de julgamento ordinário previstas neste regulamento, caso em que deve considerar a confissão de culpa como não tendo sido feita.

Contudo, as observações do JSMP apontam para o facto do Tribunal, de forma geral, não considerar este sub-artigo ao tomar a decisão de chamar testemunhas. Pelo contrário, parecia que o processo continuava como se fosse um julgamento normal, apesar da confissão de culpa ou da existência de um desejo de confissão de culpa. Isto devido aos actores relevantes do tribunal relevantes não terem parado o julgamento de forma própria e considerado procedimentos alternativos.

Existem um conjunto de deficiências nesta abordagem. Em primeiro lugar, a oportunidade de dar por terminados casos expeditamente é perdida, o que é

²⁵ Artigo 29ºA n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

²⁶ Artigo 29º A n.º2 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25 .

²⁷ Artigo 29ºA n.º3 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

particularmente infeliz quando o arguido está no limbo da prisão preventiva. Em segundo lugar, as testemunhas são desnecessariamente expostas ao inconveniente e, por vezes, ao trauma de prestarem depoimento quando tal não serve nenhum propósito óbvio. A título de exemplo, o JSMP observou dois casos em que raparigas que tinham sido alegadamente violadas pelos familiares próximos foram chamadas a depor perante o Tribunal, apesar de em ambos os casos os alegados atacantes terem admitido culpa desde o início²⁸. Por último, ao não ouvir, e decidir caso se aceita ou rejeita uma confissão de culpa desde o início, o foco do processo judicial do Tribunal torna-se confuso. Nunca é claro se uma submissão ou prova é apresentada para provar ou negar a existência de um determinado elemento do crime ou se está a ser levantada para atenuação. Por exemplo, se a defesa apresenta a prova de que o arguido estava muito embriagado quando assaltou alguém, não se sabe se esta foi uma prova levantada para demonstrar que o arguido não estava capaz de formar a intenção requisitada ou se foi levantada para tentar atenuar a sentença que pode e ser imposta. É importante restar clara a diferença entre o procedimento para o reconhecimento de uma prova e o procedimento que leva ao processo de decisão e conclusão da sentença. A estratégia da Defesa é, ou devia ser, muito diferente em circunstâncias em que o objectivo é contestar uma queixa e/ou em circunstâncias em que o objectivo é admitir uma queixa, com a finalidade de se argumentar para uma sentença mais leve.

Presentemente, de forma frequente os procedimentos parecem continuar pouco direccionados, com o reconhecimento geral subjacente do arguido de admitir responsabilidade (aliado ao facto de ser perguntado ao arguido se o depoimento prestado por cada testemunha é verdadeiro ou falso ou parcialmente verdadeiro ou falso) e sem qualquer concepção clara de quais as matérias, se algumas, a serem contestadas.

O JSMP levantou esta questão com Advogados de Defesa e Procuradores Públicos diferentes e perguntou-lhes, em geral, qual a necessidade de chamar testemunhas e prosseguir com o processo usual quando o arguido tinha admitido culpa. Um dos Advogados da Defensoria Pública explicou que era necessário para o Tribunal verificar se as testemunhas estavam a dizer a verdade, sobretudo em casos envolvendo menores, por estes poderem ter sido influenciados e pressionados por alguém. Um Procurador Público explicou que, frequentemente, sobretudo em casos dentro da família, o arguido apenas admitia que tinha cometido o delito. No entanto, o Procurador disse que frequentemente não é exactamente evidente o que o arguido fez e os depoimentos das testemunhas também não são claros. A verdade nem sempre emerge até ao julgamento, altura em que todos são interrogados pelo Juiz. Por exemplo, ela explicou que em casos de violação sexual, o arguido podia admitir “que era responsável” quando de facto o que tinha acontecido era um atentado de violação sexual ou assalto sexual. Ela explicou que se algum mal foi perpetrado, sobretudo no âmbito da família, a pessoa dita como responsável é inclinada a admitir que fez alguma coisa errada, em vez de causar mais problemas. Ela explicou que isto, porém, não revela a verdade dos factos, nem garante a justiça. Ela explicou que, frequentemente, a pessoa que é subsequentemente castigada continua ressentida, apesar de ter confessado, pois a sua história não foi propriamente ouvida. Por estas razões, apesar de ser mais fácil e eficiente contar com os procedimentos de confissão de culpa do artigo 29ºA, ela sentia-se muitas vezes levada,

²⁸ Processo criminal n.º 30 de 2002, Ministério Público v Nelson Dos Santos; Processo criminal n.º103 de 2002 Ministério Público v Domingos Soares.

por questões de consciência, a tratar da matéria através de uma audiência mais completa.

Estas preocupações são válidas e o JSMP reconhece que uma falta geral de conhecimento sobre o sistema legal entre os arguidos aliado a um entendimento limitado do direito de não ser forçado a falar torna imperativo que o arguido tenha aconselhamento legal adequado antes dos processos no artigo 29ºA serem invocados. Não obstante, existem muitas salvaguardas no âmbito do artigo, especificamente elaboradas para assegurar que o arguido compreenda a natureza e as consequências de qualquer confissão, fazendo-as voluntariamente e, somente, depois de ter recebido aconselhamento legal.

Recomendação 5: Os procedimentos definidos no artigo 29ºA das Regras Provisórias de Processo Penal devem ser empregues no processo de confissões de culpa, de forma a evitar atrasos desnecessários na disposição das causas e chamar testemunhas em circunstâncias em que a prova não é requerida e não existem matérias em questão. De momento, o artigo é frequentemente citado pelos actores do tribunal, mas os procedimentos nele definidos são, raramente, seguidos.

Recomendação 6: É necessária formação específica para actores do tribunal sobre a aplicação dos procedimentos do artigo 29ºA. É necessário um manual processual, que explique, etapa por etapa, como proceder em casos onde o arguido quer confessar culpa. Devem ser utilizados exemplos de como os casos actuais, onde o arguido confessou ser culpado, têm sido processados pelo Tribunal Distrital de Dili como materiais de formação e discussão.

3.4 O papel do Juiz de Instrução

A posição do Juiz de Instrução foi introduzida no sistema legal timorense por um Regulamento da UNTAET²⁹. Os poderes do Juiz de Instrução são definidos no artigo 9º das Regras Provisórias de Processo Penal. Incluem o poder de emitir mandados de detenção, de diferentes tipos de busca e apreensão, exumação e exame forense e ordens de prisão ou continuação da prisão de um suspeito. O título de “Juiz de Instrução” é enganador, uma vez que o Juiz de Instrução não está de forma alguma capacitado para dirigir ou realizar investigações criminais³⁰. O papel do Juiz de Instrução é emitir mandados ou outras ordens para facilitar as investigações criminais, assegurando simultaneamente o respeito pelos direitos do suspeito.

O JSMP tem assistido à confusão constante sobre o papel do Juiz de Instrução. Esta confusão é particularmente evidente na condução de Audiências de Revisão. Ao contrário das disposições nas Regras Provisórias de Processo Penal, as audiências de revisão assumem, frequentemente, a forma de um mini-julgamento em que a ênfase é colocada na recolha de informação e em testar a prova. Em parte, isto é resultado do mal-entendido sobre as matérias que um Juiz de Instrução deve considerar, de acordo com a lei, antes de poder exercer o poder de deter um suspeito. De forma similar, existe um mal-entendido sobre em que circunstâncias medidas de coacção devem ser ordenadas e se essas medidas têm intenção de ter um efeito punitivo. Adicionalmente, existe alguma incerteza quanto à abordagem e estatuto de confissões de culpa realizadas no decorrer de uma Audiência de Revisão.

Um outro assunto de preocupação é a forma como os prazos definidos pela lei para a condução de Audiências de Revisão são vistos como flexíveis, dependendo da situação.

3.4.1 Quando pode ser ordenada uma detenção?

O artigo 20º n.º1 das Regras Provisórias de Processo Penal definem que dentro de 72 horas após a detenção o Juiz de Instrução deve realizar uma audiência para rever a legalidade da detenção e prisão do suspeito. O artigo 20º n.º6, 7 e 8 afirmam que:

20.6 No fim da audiência, o Juiz de Instrução pode:

- a) confirmar a detenção e determinar a prisão do suspeito;
- b) aplicar ao suspeito, em vez da prisão preventiva, alguma das medidas de coacção previstas no artigo 21º deste regulamento; ou
- c) ordenar a libertação do suspeito.

20.7 O Juiz de Instrução pode confirmar a detenção e ordenar a prisão preventiva do suspeito quando:

- a) existe uma base razoável para se acreditar que um crime foi praticado;
- b) existem provas suficientes para suportar a crença razoável de que o suspeito foi agente do crime; e

²⁹ Artigo 13º do Regulamento da UNTAET n.º2000/11.

³⁰ Artigo 9º n.º6 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30 declara que “O Juiz de Instrução não deve interferir nas responsabilidades do Procurador Público de dirigir as investigações criminais definidas no artigo 7º deste regulamento”.

- c) existem bases razoáveis para acreditar que a prisão preventiva é necessária.

20.8 Existem bases razoáveis para a prisão preventiva quando:

- a) há razões para se acreditar que o suspeito irá fugir para evitar o procedimento criminal;
- b) há o risco das provas poderem ser viciadas, perdidas, destruídas ou falsificadas; ou
- c) há razões para se acreditar que as testemunhas ou os ofendidos podem ser pressionados, manipulados, ou a sua segurança pode ser posta em perigo; ou
- d) há razões para se acreditar que o suspeito vai continuar a praticar crimes ou constitui perigo para a segurança pública.

Estas normas estão, claramente, elaboradas para limitar as circunstâncias nas quais um arguido pode ser detido em prisão preventiva. Isto é consistente com o artigo 9º n.º1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que afirma o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com os processos previstos pela lei.

O JSMP observou, porém que o juízo do Juiz de Instrução nem sempre era praticado de acordo com as disposições acima mencionadas. De forma geral, o foco dos inquéritos do Juiz de Instrução recaía sobre a seriedade das matérias e a quantidade de existência de prova. Se uma matéria era tida como séria e existia prova suficiente, o Juiz de Instrução quase sempre ordenava a prisão preventiva, apesar de nenhum desses aspectos pesar na decisão sobre se existem bases razoáveis para a prisão preventiva, tal como delineado no artigo 20º n.º8. Claro que a força da prova é relevante (ver Artigo 20º n.º7, b)), mas de acordo com o Regulamento exposto acima, mesmo na presença de um delito grave, em que existe prova substancial contra o suspeito, se não existirem bases mais razoáveis para a prisão preventiva, o suspeito deve ser posto em liberdade enquanto a investigação continua.

Claro que existem ordens de prisão preventiva, realizadas durante o mês de Novembro, em que estão patentes argumentos fortes a favor da prisão preventiva no âmbito do artigo 20º n.º8³¹. Citanos dois exemplos: i) A prisão preventiva foi ordenada no processo de um homem suspeito deser ex-milícia em Oecussi, o suspeito foi detido quando momentaneamente voltou a entrar na jurisdição timorense; ou ii) foi decretada prisão preventiva de um homem que; depois de já ter passado algum tempo em prisão preventiva por ter agredido a mulher, voltou, alegadamente, à casa da sua mulher e quando não a encontrou matou os animais da propriedade.

Contudo, existem muitos outros casos onde, apesar de poderem ter existido bases razoáveis para a prisão preventiva no âmbito do artigo 20º n.º8, o foco da decisão do processo do Juiz baseia-se noutras circunstâncias. Por exemplo, foi ordenado que um menor envolvido num acidente automóvel em Ermera, no qual uma pessoa

³¹ De acordo com a informação recolhida pelo PMSJ, os Juizes de Instrução ordenaram a prisão ou a sua continuação de 27 de 93 suspeitos, durante o mês de Novembro.

(possivelmente mais) foram severamente feridas, fosse preso preventivamente durante 30 dias. O Juiz explicou que, apesar de ele não ordenar normalmente a prisão preventiva de um menor, tendo em conta as circunstâncias de alguém severamente ter ficado ferido ele não tinha alternativa. O JSMP também observou que quando 9 membros do exército timorense vieram perante o Juiz de Instrução, tendo sido detidos por suspeita de assalto a membros da polícia timorense, o factor último que determinou quem foi posto em liberdade condicional (4 suspeitos) e quem foi preso preventivamente (5 suspeitos) foi baseado na quantidade de prova que existia contra um suspeito específico, em vez de ser com base numa diferenciação entre suspeitos relacionada com os tipos de matérias abordadas pelo artigo 20º n.º8. Como notado, o nível da prova é relevante, mas deve ser conclusivo do inquérito. Indaga-se se havia, de fato, a existência do risco de fuga, ou da interação com testemunhas, ou de repetição dos delitos pelos suspeitos que foram presos preventivamente? Pode r-se-ia assumir que, dado que todos eram membros do exército, viviam em conjunto nos quartéis, debaixo das mesmas ordens de comando, e as circunstâncias que os separavam não eram particularmente diferentes.

O artigo 20º n.º9 das Regras Provisórias de Processo Penal determina que a situação de prisão preventiva dos suspeito deve ser reapreciada de 30 em 30 dias. Infelizmente não está no âmbito deste relatório rever o que ocorre na prática depois dos 30 dias iniciais de prisão preventiva terem expirado. Esta é uma matéria que merece atenção posterior. Com a excepção da jurisdição dos delitos graves, durante o mês de Novembro não houve nenhuma matéria agendada para a revisão de uma situação de prisão preventiva em que ordem anterior tivesse expirado. Existem três casos em relação aos quais foram apresentado pedidos, tanto pelo Procurador Público, como pelo Defensor Público, para a libertação de suspeitos cuja ordem de prisão preventiva tinha expirado antes de Novembro. Estes casos apontam para que, na jurisdição de delitos ordinários, os processos podem “perder-se” no sistema no decorrer do período entre a ordem de prisão preventiva inicial e a apresentação da acusação. Ou seja, a prisão preventiva de um suspeito não é necessariamente revista cada 30 dias e, ao invés, os suspeitos podem continuar presos, “preventivamente” ilegalmente, sem a apresentação de qualquer queixa.

No primeiro caso, um homem esteve preso preventivamente por cinco meses, em razão do que o Procurador descreveu como uma agressão relativamente menor ao irmão do suspeito. Nenhuma acusação tinha sido preparada e, de acordo com o Procurador, não estava prestes a sê-lo. O Procurador abordou o Juiz de Instrução competente e uma ordem de libertação foi emitida sem nenhuma audiência. Os factos sugerem que o homem deveria ter sido libertado muito antes. Isto porque, dado que, de acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal, se um delito tiver a sentença máxima de até cinco anos – o que acontece com o delito de agressão, conforme o Código Penal indonésio³² - e o suspeito estiver preso preventivamente, então, o Procurador Público terá de apresentar uma acusação dentro de 48 horas³³. As outras duas solicitações para libertação foram feitas em relação a menores. As solicitações foram apresentadas pelo Gabinete dos Defensores Públicos, com base numa carta dos Serviços Sociais, também enviada directamente ao Ministro da Justiça, Gabinete do Ministério Público e Juiz Administrador do Tribunal Distrital de Dili. O Juiz de Instrução ordenou a libertação

³² Artigo 351º do Código Penal indonésio.

³³ Artigo 44º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

condicional de ambos os menores sem uma audiência. Um estava preso preventivamente por suspeito de envolvimento num roubo e danos a propriedade, desde 23 de Abril de 2002. Em nenhum dos casos tinha sido apresentada uma acusação.

3.4.2 A audiência de revisão como um mini-julgamento

O arbítrio e o poder do Juiz de Instrução, tal como definido nos artigos 20º a 22º das Regras Provisórias de Processo Penal, são de facto bastante limitados. No entanto, devido às audiências de revisão serem, raramente, centradas na existência de bases razoáveis para a prisão preventiva e quase sempre na quantidade de prova apresentada (o que inclui a prova dada pelo suspeito e a testemunha durante a audiência), o procedimento perante o Juiz de Instrução tornou-se, frequentemente, num mini-julgamento. O problema com esta situação é que a Audiência de Revisão não tem a intenção de ser um exercício de recolha de provas, sendo que acaba por ser muito prejudicial para o suspeito, que ainda teve poucas oportunidades de falar com um advogado, que desconhece, geralmente, o direito de não ser forçado a depor e que esteve, normalmente, preso preventivamente, longe do apoio familiar, por mais de 72 horas.

O artigo 20º n.º5 das Regras Provisórias de Processo Penal afirma que se um suspeito prestar declarações, o Juiz de Instrução, o Ministério Público e o defensor podem fazer-lhe perguntas relacionadas com essas declarações. O JSMP observou que nas audiências de revisão, os suspeitos eram interrogados detalhadamente pelo Juiz, Ministério Público e mesmo pelo Defensor Público sobre todas as matérias que os actores do tribunal entendessem como relevantes. O processo é melhor descrito como sendo de inquisição.

Permitir que as audiências de revisão se transformem em mini-julgamentos também confunde o público sobre a função do Juiz de Instrução e os processos do Tribunal, em geral. As conversas do JSMP com os ofendidos, as famílias dos ofendidos e membros do público vêm demonstrar que a maior parte das pessoas concebe os procedimentos perante o Juiz de Instrução, pelo menos no caso de delitos ordinários, como sendo ou o início do processo de julgamento ou o julgamento em si.

3.4.3 Medidas de Coacção como Pena

O artigo 21º das Regras Provisórias de Processo Penal determina que como alternativa à prisão preventiva, o Juiz de Instrução pode aplicar medidas de coacção que considere necessárias para garantir a integridade das provas relativas ao suposto crime ou a segurança dos ofendidos, testemunhas e demais pessoas relacionadas com o processo. Medidas de coacção substantivas podem incluir prisão domiciliária, obrigação de apresentação periódica no serviço ou perante uma autoridade ou restrições à liberdade de movimento do suspeito. Um Juiz de Instrução pode ainda ordenar que o suspeito pague uma caução ou outra forma de garantia para assegurar a comparência do suspeito aos ulteriores termos do processo.

O JSMP observou que a obrigação de apresentação perante a polícia, semanalmente ou cada duas semanas, era imposta a todos os suspeitos que não tinham sido presos preventivamente, à excepção de 4 suspeitos contra os quais o Juiz de Instrução não tinha qualquer prova. No total, de acordo com as observações do JSMP, a 53 suspeitos, de um total 86 suspeitos que vieram perante o Juiz de Instrução em Novembro, foi imposta a

obrigação de se apresentarem, semanalmente ou cada duas semanas, a uma autoridade competente, durante um período que variava, geralmente, entre um a três meses.

Foi comunicado ao JSMP por um Juiz de Instrução, que as obrigações funcionavam como um tipo de sanção, lembrando aos suspeitos que a polícia os mantinha sob vigilância e que não deviam cometer um delito novamente. Um Procurador Público disse ao JSMP que a acusação não tinha capacidade para levar a julgamento todas as matérias. Por isso, era, frequentemente, tido como suficiente, no que concerne delitos menores, levar os suspeitos perante o Juiz de Instrução e, depois, libertá-los mediante a imposição de medidas de coacção, tal como a obrigação de apresentação a uma autoridade competente cada duas semanas. O procurador explicou que tais medidas eram, frequentemente, suficientes, uma vez que o peso da obrigação de apresentação periódica, especialmente para agricultores e habitantes de vilas mais distantes, tinha um efeito punitivo e demonstrava aos pares na comunidade que existia algum tipo de consequência em relação à infracção cometida.

As obrigações de apresentação periódica podem ser uma sentença apropriada para delitos menores em muitos casos. Contudo, o Juiz de Instrução não tem autoridade para impor medidas punitivas a pessoas que ainda não foram acusadas, sem falar em não terem sido condenadas. Apesar de ser compreensível que os actores do tribunal possam usar o Juiz de Instrução como um método de processar mais rapidamente os delitos menores, isto não está previsto nas normas actuais, que estabelecem outros mecanismos para audiências expeditas para delitos menores e que apenas permitem que o Juiz de Instrução imponha medidas de coacção de modo a assegurar a integridade da prova e a segurança das testemunhas, ofendidos e demais pessoas. Transgressões das regras processuais servem, em última instância, para prejudicar o estado de direito, independentemente de quão razoável possa parecer o fim a atingir.

3.4.4 Confissão de Culpa perante o Juiz de Instrução

A informação recebida pelo JSMP através dos Procuradores e Juizes de Instrução, aponta no sentido de muitos suspeitos se confessarem culpados durante a audiência perante o Juiz de Instrução. O artigo 20º n.º5 das Regras Provisórias de Processo Penal afirmam que se o suspeito fizer uma confissão de culpa durante a audiência de revisão, o Juiz de Instrução pode dar cumprimento ao disposto no artigo 29ºA, discutido neste relatório anteriormente. De facto, o artigo 29ºA n.º1 começa dizendo “(q)uando o arguido fizer uma confissão de culpa em qualquer diligência perante o Juiz de Instrução, ou perante um outro Juiz do Colectivo de Juizes (...) o Tribunal ou o Juiz perante o qual a confissão é feita deve certificar-se se ... [e os factores que devem ser considerados são listados]”. Durante o mês de Novembro, apesar das confissões de culpa perante o Juiz de Instrução serem comuns, nenhuma confissão de um suspeito foi averiguada de forma completa, de um modo ou de outro, de acordo com o artigo 29ºA.

Isto pode estar a acontecer pelo facto da lei ser pouco clara nesta questão. Para o Juiz chegar à decisão sobre se deve aceitar uma confissão de culpa, este terá de certificar-se que “a confissão de culpa é suportada por factos que se encontrem contidos na acusação e confessadas pelo arguido³⁴”. Na fase em que os procedimentos se deram perante o Juiz

³⁴ Artigo 29ºA n.º1c) e i) do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

de Instrução, nenhuma acusação foi apresentada³⁵. Também não está claro se o Juiz de Instrução deve ou não ouvir o Ministério Público antes de tomar sua decisão sobre a aceitação de uma confissão de culpa e condenação um suspeito.

A legislação também não esclarece totalmente se o Juiz de Instrução poderá acolher uma confissão de culpa contudo, para que uma confissão de culpa seja acolhida esta deverá totalmente apurada, devendo ser também confirmado que: i) o arguido compreenda a natureza e as consequências da confissão de culpa; b) a confissão é feita voluntariamente pelo arguido após suficientes consultas com o seu advogado de defesa. A determinação dessas matérias pode permitir que a confissão de culpa seja utilizada em processos ulteriores. Isto é consistente com o artigo 33º n.º4 das Regras Provisórias de Processo Penal, que afirmam o seguinte:

A declaração ou confissão feita pelo arguido perante o Juiz de Instrução pode ser admitida como prova se o Tribunal constatar que qualquer confissão de culpa contida nessa declaração foi feita em conformidade com as disposições do artigo 29ºA.

Estas disposições precisam de ser clarificadas. Caso se pretenda que o Juiz de Instrução adquira o poder de decidir sobre se deve aceitar a confissão de culpa e, potencialmente, condenar a pessoa, como parte da Audiência de Revisão; esse poder pode ser utilizado para lidar com os delitos menores de uma maneira mais satisfatória do que o método actual ad hoc de simplesmente utilizar erradamente medidas de coacção substitutivas ou a prisão preventiva. Porém, esta possibilidade requer algumas salvaguardas. Os suspeitos precisariam de muito mais tempo para consultar com o seu advogado antes da Audiência de Revisão. Durante esse período, uma cópia da acusação provisória teria de estar disponível para que o suspeito a pudesse discutir com o seu advogado. Adicionalmente, outros esforços teriam de ser feitos para explicar ao suspeito o significado do direito a não ser forçado a depor. O conhecimento deste conceito é bastante limitado em Timor Leste. Apesar de se informar os suspeitos sobre este direito, quando as questões lhes são colocadas directamente, o conceito de que essas questões não têm de ser respondidas pode ser difícil de compreender.

3.4.5 O limite das 72 horas

Como mencionado anteriormente, o artigo 20º n.º1 das Regras Provisórias de Processo Penal dispõe que dentro de 72 horas após a detenção, o Juiz de Instrução deve realizar uma audiência para rever a legalidade da detenção e prisão do suspeito. O artigo 30º n.º2 da Constituição timorense afirma:

Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.

Deste modo, a Audiência de Revisão perante o Juiz de Instrução dentro de 72 horas após a detenção é obrigatória. Não obstante, apenas num número reduzido de casos, os

³⁵ De acordo com o artigo 24º n.º3 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25, logo que uma acusação seja apresentada, o Juiz de Instrução não tem mais poder para emitir mandatos de prisão ou dar alguma outra ordem relativa a prisão.

suspeitos foram trazidos perante o Juiz de Instrução fora do limite das 72 horas. Isto ocorria quando o período de 72 horas expirava devido ao fim-de-semana ou a um feriado ou quando os suspeitos eram trazidos ao Tribunal numa Sexta-feira ao final da tarde e nenhum Juiz de Instrução estava capaz de conduzir a audiência de revisão. O JSMP foi informado por um Juiz de Instrução de que a situação era muito difícil, pois o salário dos Juizes, Procuradores e Defensores Públicos era relativamente baixo e não existia nenhuma disposição quanto ao pagamento de horas extraordinárias. Por isso, todos os envolvidos tinham muito pouco incentivo para trabalhar durante os fins-de-semana ou feriados. O Juiz de Instrução com responsabilidade pelas matérias de delitos graves, porém, conduziu uma audiência de revisão num Sábado, quando esta não pode ser realizada na Sexta-feira, como estava agendado. O mesmo Juiz também ouviu uma solicitação para um mandado de detenção num fim-de-semana, quando um polícia tinha viajado de Same para a requisitar. As observações do JSMP, durante o mês de Novembro, vão no sentido de indicar de que não havia trabalho suficiente para manter três Juizes de Instrução (um para delitos sérios e dois para delitos ordinários) ocupados, a tempo inteiro, de Segunda-feira a Sexta-feira. O PSMJ sugere, assim, que os Juizes sejam escalonados num horário rotativo de 5 dias, de forma a existir sempre um Juiz de serviço durante o fim-de-semana.

O JSMP observou, frequentemente, que, no caso de delitos menos graves, onde não era possível ou conveniente trazer o suspeito perante o Juiz de Instrução dentro de 72 horas após a detenção, a polícia libertava, muitas vezes, o suspeito, sob o entendimento de que este teria de ir a Tribunal numa fase posterior para uma audiência perante o Juiz de Instrução. Esta prática é uma transgressão às Regras Provisórias de Processo Penal.

Em primeiro lugar, se um suspeito é detido mediante um mandado de detenção, então apenas o Juiz de Instrução tem o poder de ordenar a sua libertação³⁶. O Ministério Público não tem o poder de libertar o suspeito “temporariamente”. Uma audiência de revisão tem de ser feita dentro de 72 horas após a detenção. A organização do Tribunal, em termos administrativos e de pessoal, terá de funcionar de modo a que isto aconteça.

Nas circunstâncias em que um suspeito é detido sem um mandado de detenção³⁷, o Ministério Público tem três opções. Se o Ministério Público decidir não solicitar a emissão de um mandado correspondente pelo Juiz de Instrução, o Ministério Público tem o poder de libertar o suspeito e continuar a investigação ou de libertar o suspeito e arquivar o processo³⁸. Em qualquer dos casos, isto terá de ser feito dentro de 72 horas. Por isso é que o Ministério Público não precisa de uma ordem do Juiz de Instrução para libertar o suspeito que foi detido sem um mandado. Contudo, assim que esta decisão é tomada, o suspeito deixa de estar detido, não podendo, assim, ser forçado a comparecer perante o Juiz de Instrução numa fase ulterior. É irrelevante que a decisão de libertar o suspeito tenha sido motivada devido à ausência de outra alternativa na altura.

Se um suspeito, que deixou de estar detido, é trazido perante o Juiz de Instrução, o Juiz não tem competência para lidar com essa matéria. De facto, é difícil conceber quais as

³⁶ Artigo 19ºA n.º7 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

³⁷ O artigo 19ºA n.º4 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25 define as circunstâncias em que suspeitos podem ser detidos sem um mandado de prisão.

³⁸ Artigo 19ºA n.º6 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

ordens que um Juiz de Instrução pode legitimamente fazer nessa situação, em que o suspeito já demonstrou tacitamente que não tem intenção de fugir e não vai interagir com as testemunhas, ofendidos ou demais.

O que este processo de trazer suspeitos já libertados perante o Juiz de Instrução revela é até que ponto os procedimentos perante o Juiz de Instrução são usados em substituição de um julgamento para casos sobre matérias menores. Por exemplo, a 7 de Novembro, um homem foi trazido perante o Juiz de Instrução devido a uma suspeita de assalto. O homem tinha sido detido a 22 de Outubro de 2002, mas posto em liberdade para que se tentasse resolver o caso a nível local. O alegado ofendido era um parente. Quando aquelas tentativas falharam, o homem foi trazido perante o Juiz de Instrução e posto em liberdade com medidas de coacção, que incluíam a obrigação de apresentação à Polícia cada duas semanas. Isto é um mau uso do papel do Juiz de Instrução. Se o Ministério Público queria prosseguir com o caso, devia ter utilizado o processo expedito descrito acima.

Recomendação 7: Independentemente da seriedade do delito, a prisão preventiva de suspeitos deve apenas ser ordenada quando existe risco de fuga, risco de interferência com as provas ou as testemunhas, risco de continuar a praticar o crime ou risco para a segurança pública e quando medidas de coacção não forem suficientes para conter esses riscos. Em qualquer um dos casos em que for ordenada a prisão preventiva, o Juiz de Instrução deve fornecer um documento por escrito expondo as razões que explicam a prisão preventiva, de acordo com as disposições do artigo 20º n-º7 e 8 das Regras Provisórias de Processo Penal.

Recomendação 8: Assegurar que os suspeitos não se “percam” no sistema após a ordem de prisão preventiva inicial ter sido dada; são necessários processos claros e pormenorizados para regular o que deve ser feito quando a ordem de prisão preventiva expirar e não for renovada. Isto pode envolver a libertação automática do suspeito pelo estabelecimento prisional mesmo sem qualquer ordem do Tribunal. Pode envolver uma obrigação do Juiz de Instrução de agendar quando as ordens de prisão preventiva expiram e, se nenhuma solicitação para a seu prolongamento ou outra ordem for feita antes dessa data ao Ministério Público, automaticamente emitir uma ordem de libertação. A libertação de um suspeito após a ordem de prisão preventiva ter expirado não devia depender da iniciativa do Ministério Público ou da Defesa, apesar de continuar a ser, não obstante, sua responsabilidade ter essa iniciativa.

Recomendação 9: Se uma pessoa é suspeita de um crime com uma sentença máxima de 5 anos ou menos e se encontra em prisão preventiva, o Ministério Público tem a obrigação de apresentar uma acusação e um pedido para uma audiência sumária até 48 horas após a detenção. Para encorajar o cumprimento com esta obrigação, o Juiz de Instrução deve apenas ter poder para ordenar prisões preventivas de 48 horas em tais casos.

Recomendação 10: A Audiência de Revisão não deve ser utilizada como se fosse um mini-julgamento. Especificamente, de acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal, um suspeito deve apenas ser interrogado pelo Juiz ou Ministério Público na Audiência de Revisão caso escolha prestar declarações. Deve ser dito ao suspeito pelo Juiz que este não tem a obrigação de prestar declarações, que caso escolha não fazê-lo, não será interrogado e nada será inferido do facto de ter tomada essa opção. Os

suspeitos devem apenas ser interrogados sobre o conteúdo de qualquer declaração dada, em vez de questionados de forma geral sobre o alegado delito.

Recomendação 11: As testemunhas devem apenas ser chamadas às Audiências de Revisão em circunstâncias raras, quando as declarações das partes não são suficientes para permitir que o Juiz de Instrução tome uma decisão sobre as matérias expostas no artigo 20º n.º7 e 8 das Regas Provisórias de Processo Penal. Esta recomendação está sujeita ao direito do ofendido estar presente e de ser representado em qualquer Audiência de Revisão.

Recomendação 12: As medidas de coacção devem apenas ser impostas a suspeitos pelo Juiz de Instrução quando existe a necessidade de assegurar a integridade da prova e a segurança das testemunhas e dos ofendidos. Estas não devem ser utilizadas com um mecanismo ad hoc para punir suspeitos acusados de delitos menores, em circunstâncias em que o suspeito não foi nem acusado oficialmente, nem condenado. Deve ser utilizado, pelo contrário, o processo para audiências sumárias para delitos menores definido nas Regras Provisórias de Processo Penal.

Recomendação 13: É necessária uma clarificação das normas que regulam se e como um Juiz de Instrução pode processar uma confissão de culpa durante uma Audiência de Revisão. Se os Juizes de Instrução adquirirem o poder de ouvir e determinar uma confissão de culpa, são necessárias salvaguardas maiores para assegurar que os suspeitos tenham tempo suficiente para consultar com o seu advogado de defesa antes da Audiência de Revisão a fim de poderem compreender melhor o direito de não serem forçados a depor.

Recomendação 14: Para evitar que os suspeitos sejam detidos durante mais de 72 horas antes de trazidos perante o Tribunal, os Juizes de Instrução devem trabalhar mediante um horário rotativo de 5 dias, de modo a haver sempre um Juiz de serviço durante o fim-de-semana. Devem ser realizadas alterações de carácter organizacional semelhantes para os Procuradores e Defensores Públicos.

Recomendação 15: Numa situação em que um suspeito é detido sem um mandado de detenção e depois subseqüentemente posto em liberdade, por uma qualquer razão, pelo Ministério Público, não deve ser requerido ao suspeito que compareça posteriormente perante o Juiz de Instrução para uma audiência. Nessas circunstâncias, o Juiz de Instrução não tem qualquer competência para conduzir a Audiência de Revisão.

3.5 Audiências Sumárias

O artigo 44º das Regas Provisórias de Processo Penal dispõe:

44.1 Se ao crime corresponder pena máxima não superior a cinco (5) anos, o Ministério Público requererá o julgamento sumário no Tribunal Distrital competente. Nesse caso o Ministério Público acusa o suspeito e submete o processo a Tribunal dentro de 21 dias a contar da data de detenção. Nos casos em que o suspeito se encontrar sob prisão, o requerimento para julgamento sumário será efectuado dentro de quarenta e oito (48) horas a contar da detenção.

44.2 Se ao crime corresponder pena máxima não superior a um ano, o agente policial pode apresentar o caso perante o Juiz. Se o suspeito estiver preso, o pedido de julgamento sumário deve ser efectuado dentro de quarenta e oito (48) horas a contar da detenção.

Após ter recebido o caso, o Juiz tem de tomar as medidas necessárias para notificar e intimar o arguido para uma audiência dentro de 21 dias.

Excepto num caso de infracção do tráfico menor, o JSMP observou que não foram realizadas audiências sumárias deste tipo em Novembro de 2002. Isto apesar da maioria das acusações de assaltos e roubos poderem ser tratadas mediante estas disposições. Isto pode ser um reflexo da pressão sobre o Serviço Ministério Público, por não possuir o pessoal necessário para levar muitos casos a julgamento. As observações do JSMP apontam no sentido de ser também devido ao mau uso do Juiz de Instrução. Os procedimentos perante o Juiz de Instrução, que frequentemente assumem a forma de um mini-julgamento, causam o ímpeto de levar uma matéria a audiência para rapidamente ser resolvida, uma vez que cria a impressão de que, pelo menos a um nível, já se lidou com o caso.

Recomendação 16: Deve ser feito maior uso das disposições elaboradas para as audiências sumárias de delitos menores. Para esse fim, pelo menos mais um Procurador Público tem de ser contratado para o Tribunal Distrital de Dili e especificamente designado para lidar com delitos menores, de acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal.

4 PAPEL DO JUDICIÁRIO

4.1 Independência do Judiciário

É direito fundamental de cada arguido ser julgado perante um tribunal imparcial e independente. O artigo 14º n.º1 do PIDCP afirma que:

(...) Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei (...)

O requisito do judiciário ser tanto imparcial como independente é afirmado no artigo 2º do Regulamento da UNTAET n.º 2000/11.

Durante o período de observação do JSMP no Tribunal Distrital de Dili não houve nenhuma interferência óbvia por parte do Governo. Houve sim bastante debate sobre a formação do Conselho Superior do Judiciário e o impacto que a sua estrutura e funções pudesse ter na independência do judiciário. Estas são questões já abordadas pelo JSMP anteriormente³⁹. O período de monitorização do JSMP no Tribunal Distrital de Dili não se sobrepôs à controvérsia sobre o caso do Controlo das Fronteiras, apesar do impacto

³⁹ Ver www.jsmp.org para: Os comentários do PMSJ sobre a Lei provisória dos Magistrados Judiciais; o *press release* do PMSJ de 5 de Setembro de 2002 com o título “New Judicial Magistrate’s Law passed but concerns ignored” e para um cópia da lei aprovada (em Português).

do caso e dos eventos em seu redor terem sido tema de discussões e comentários por parte de muitos actores do tribunal⁴⁰.

A independência do judiciário, porém, envolve mais do que somente independência de outras instituições governamentais. Também requer que Juizes estejam livres de influências ou de influências perceptíveis por membros do público e, sobretudo, de indivíduos que os contactem.

O JSMP não observou nenhum caso de favoritismo ou corrupção no Tribunal Distrital de Dili. Porém, o JSMP acredita que existe um risco de uma falta tácita de independência. O JSMP observou que muitos Juizes do Tribunal Distrital de Dili frequentemente socializavam com membros da profissão legal na área de espera para o público do Tribunal. Frequentemente, os Juizes cumprimentavam ou falavam durante algum tempo, de uma maneira familiar, com amigos que podiam estar em vias de aparecer, ou já tinham aparecido, perante estes num caso. Os Juizes entravam e saiam, frequentemente, do Gabinete dos Defensores Públicos. Numa ocasião, o JSMP observou um Juiz a pessoalmente descer as escadas e a cumprimentar um arguido de um caso alto perfil antes de o informar que o seu caso tinha sido adiado. Um estranho que presenciasse estas situações talvez ficasse com a impressão que existe uma espécie de “clube”.

Os Juizes não devem somente ser independentes, mas têm também de projectar uma aparência de independência, sobretudo no contexto do trabalho. Isto é difícil num país pequeno como Timor Leste, onde muitos actores do tribunal são amigos de longa data dos Juizes. É também difícil numa cultura onde se os Juizes não interajam de uma forma amigável e familiar com os amigos e conhecidos, tal será entendido como sinal de arrogância e desrespeito. No entanto, este é um problema em muitas jurisdições, onde os Juizes são nomeados para o tribunal, depois de um longo período como membros da profissão legal e têm, conseqüentemente, muitos amigos chegados na profissão legal que continuam a aparecer perante si.

O JSMP acredita que para salvaguardar a sua independência, os Juizes devem manter-se num grau de isolamento no edifício do Tribunal. Ajudaria para o efeito conduzir audiências para anunciar adiamentos, em vez de informalmente acordar sobre essas matérias com uma ou as duas partes. Ajudaria insistir que todas as comunicações das partes em matérias civis e criminais sejam por escrito e venham através de um funcionário do tribunal. Mudanças ao espaço físico do Tribunal também precisam de ser feitas. De momento, os Juizes entram pela entrada pública e chegam aos seus gabinetes através de uma atarefada multidão de pessoas, que se encontra na área de espera e que reúne arguidos, testemunhas, ofendidos, queixosos e réus. Alguns Juizes não têm telefone no seu gabinete, assim, para perguntar a funcionários do tribunal se um caso está pronto a ser ouvido, para ver um registo ou para iniciar qualquer acção pelo Registo, os Juizes têm de descer as escadas e novamente passar pela área de espera do Tribunal. Qualquer pessoa é livre de se dirigir ao segundo andar do edifício do Tribunal e entrar nas câmaras dos Juizes directamente, sem ter de se registar previamente junto de um outro indivíduo.

⁴⁰ Para mais informações sobre o caso do Controlo de Fronteiras, que levou a uma Guerra publica de palavras entre o Governo e o Judiciário e provocou uma greve geral dos advogados, ver a Petição da Associação de Advogados de Timor Leste e o Comunicado do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, datado de 5 de Setembro de 2002, ambos na página de Internet do PMSJ, em “Outros Recursos”.

Todas estas questões lançam sérias dúvidas sobre a segurança pessoal dos Juizes, como também tornam o cenário mais difícil para os Juizes poderem demonstrar a sua independência e imparcialidade no contexto de um cultura onde as pessoas não vêem os Juizes como necessariamente removidos das interações sociais numa sala de audiências, mas pelo contrário, esperam que estes socializem com os demais.

Recomendação 17: Para salvaguardar a percepção de independência e segurança do judiciário, os gabinetes dos juizes não devem ser directamente acessíveis ao público ou a praticantes legais.

Recomendação 18: Qualquer comunicação relativa a um processo, incluindo pedidos para adiamentos ou audiências, devem ser feitas por escrito através do Registo e um cópia facultada a outras partes do caso.

Recomendação 19: Os Juizes devem manter um grau de isolamento dentro do edifício do Tribunal e não devem socializar com advogados e outros indivíduos na área de espera pública. Para tornar isso mais fácil, cada Juiz deve ter acesso a um telefone interno do seu gabinete, para que possa comunicar com o Registo sem ter de passar continuamente pela área de espera pública, onde estão reunidos arguidos, testemunhas, ofendidos, queixosos e réus. A situação ideal seria a de os Juizes terem uma área de estacionamento separada e uma entrada e saída do edifício do tribunal própria.

4.2 Atribuição de Sentenças

O JSMP tem observado que, em muitos casos, se um arguido é considerado culpado e passou, previamente, um período de tempo em prisão preventiva, a sentença que recebe corresponde exactamente ao período de tempo da prisão preventiva⁴¹. Na medida em que se um arguido passou 8 meses e 13 dias em prisão preventiva, a sua sentença será de 8 meses e 13 dias.

Esta abordagem tem dois grandes problemas. Em primeiro lugar, lança sérias dúvidas sobre se o Juiz exerceu o arbítrio de atribuir uma sentença apropriadamente. O Juiz tem de tomar em consideração múltiplos factores quando atribui uma sentença a uma pessoa considerada culpada por ter cometido um delito. É um exercício difícil de arbítrio, que envolve a ponderação de matérias como a gravidade do delito, o impacto sobre o ofendido e delitos anteriores contra o arguido, a história do arguido e o impacto que qualquer sentença terá no futuro do arguido e na sua família. Uma sentença que corresponde exactamente com o tempo já passado em prisão preventiva sugere que o Juiz apenas exerceu o seu arbítrio para considerar se o arguido deve passar mais tempo, ou não, na prisão. Esta não é uma questão pertinente para o Juiz considerar.

Isto conduz a um segundo problema. Esta forma de atribuir sentenças serve para encobrir os problemas actuais existentes com relação a prisão preventiva. Se um Juiz apenas considera que o arguido deve passar mais tempo na prisão, em vez de primeiro considerar que este período na prisão deva ser ou não apropriado às circunstâncias, nunca será revelado que algumas pessoas estão presas preventivamente por um período de tempo demasiado longo.

Por exemplo, um menor acusado por negligência levando à morte, em relação a um acidente de automóvel, foi recentemente sentenciado com 12 meses e 17 dias de prisão⁴². Foi o seu primeiro delito e, tal como a acusação assim o sugere, o que ficou provado da sua parte foi negligência. Talvez se pudesse esperar que uma possível sentença, em tais circunstâncias fosse realizar trabalho comunitário, em vez de uma pena de prisão bastante pesada. Contudo, não foram exploradas alternativas. O Tribunal abordou a sentença dada como se fosse uma ordem de libertação e não como uma pena pesada para um primeiro delito cometido sem intenção. O perigo de deter um menor durante todo esse tempo com base nessa acusação nunca foi colocado.

A prisão preventiva não pretende ter qualquer força punitiva, dado que surge antes da condenação. O Juiz de Instrução não é suposto determinar penas apropriadas para os delitos trazidos perante si durante a fase de investigação. Contudo, por falha do sistema, ao decidir se um determinado suspeito deve ser detido ou não, os Juizes de Instrução, em alguns casos, estão, inadvertidamente, a determinar a sentença final que o arguido receberá. Da mesma forma, a demora que existe em ouvir uma matéria, também, por falha do sistema, pode acabar por definir a sentença final atribuída. Isto é uma perversão do sistema. Para lidar com este assunto, os Juizes têm de encarar a atribuição de sentenças como uma questão colocada de novo e fazer apenas referência ao tempo

⁴¹ Por exemplo: Processo criminal n.º47 de 2002 Ministério Público v Marcos Da Conceição; Processo criminal n.º111 de 2002 Ministério Público v Julio De Jesus; Porcesso criminal n.º13 de 2002 – Ministério Público v um Menor.

⁴² Processo criminal n.º13 de 2002 – Ministério Público v um Menor (Apesar do nome arguido ter sido omitido pelo Tribunal, de acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal, não deve ser publicado)

passado em prisão preventiva para o propósito de diminuir de forma correspondente qualquer período de prisão ainda por cumprir.

Recomendação 20: As sentenças atribuídas após o julgamento final devem ser determinadas de forma independente do caso de e por quanto tempo o arguido esteve em prisão preventiva (com a excepção, claro, do tempo já passado em prisão preventiva ter de ser retirado de qualquer pena de prisão ainda por cumprir). Por exemplo, os Juizes devem estar preparados para atribuir, quando assim o considerarem apropriado, uma pena de prisão por um período de tempo mais reduzido do já passado em prisão preventiva. Quando os Juizes estiverem preparados para encarar as sentenças finais desta maneira, apenas nessa altura virão à luz os problemas que existem com as prisões preventivas longas e indiscriminadas.

5 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os deveres e poderes do Ministério Público estão definidos no Regulamento da UNTAET n.º 2000/16, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/26, e no artigo 7º das Regras Provisórias de Processo Penal. O Ministério Público é responsável por dirigir todas as investigações criminais e ao fazê-lo deve investigar tanto as circunstâncias incriminatórias como as que servem para ilibar de culpa⁴³. No final de uma investigação criminal, o Ministério Público tem autoridade exclusiva para decidir se uma acusação deve ser emitida, à excepção dos casos a que corresponde uma pena máxima de um ano de prisão. Esses casos podem ser trazidos directamente a Tribunal pela polícia⁴⁴. Assim que a acusação for apresentada, o Ministério Público é responsável por chamar as testemunhas e apresentar as provas recolhidas durante a investigação em julgamento.

5.1 Questões com o Pessoal

O JSMP observou que os níveis actuais de pessoal do Gabinete do Ministério Público do Distrito de Dili eram muito baixos. Durante o mês de Novembro, o Sr. Alcino Baris foi nomeado como Vice-Ministro do Interior. Como resultado, no final de Novembro, existiam apenas três Procuradores de Dili disponíveis para trabalhar nas investigações e nos processos e um do distrito de Suai disponível para os ajudar por algum tempo. Os Procuradores públicos são responsáveis por dirigir todas as investigações criminais, solicitar mandados, preparar provas para apresentar nas audiências de revisão, preparar e apresentar acusações e materiais que as fundamentem e, de momento, prosseguir os casos no tribunal. Se os Procuradores não têm tempo para se dedicar a todos estas actividades, então o processo criminal pára. O tempo que demora entre a comissão do crime e a apresentação de uma acusação aumentou. Assim como também aumentou o tempo entre a apresentação da acusação e o veredicto. Os níveis de pessoal actuais significam que o Gabinete do Ministério Público está demasiado sobrecarregado. É importante que pelo menos dois novos Procuradores sejam nomeados para o Distrito de Dili como matéria de urgência, um para substituir a perda do Sr. Baris e um outro adicional.

⁴³ Artigo 7º n.º2 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo 2001/25.

⁴⁴ Artigo 7º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo 2001/25.

Recomendação 21: É necessária a nomeação urgente de pelo menos mais dois novos Procuradores Públicos para o Tribunal Distrital de Dili.

5.2 Ministério Público como Segurança & Mediador

De acordo com as Regras Provisórias de Processo Penal, é o Ministério Público que deve decidir sobre a prossecução ou não de um investigação ou a apresentação de uma acusação⁴⁵. Assim, no que concerne o sistema de justiça criminal, o Ministério Público desempenha um papel de segurança ao determinar quais os processos que devem ser trazidos perante o Tribunal para julgamento e quais os não devem prosseguir. No entanto, de conversas com funcionários do Serviço do Ministério Público resulta que aparentemente o Procurador nem sempre toma uma decisão rigorosa quanto a prosseguir com uma acusação ou a alternativamente indeferir o caso. Uma terceira opção é por vezes prosseguir, o que significa que o Procurador terá de agir como mediador na tentativa de ajudar as partes a chegar a um acordo escrito.

Numa entrevista com o Sr. Alcino Baris, que era nessa altura Procurador Chefe do Distrito de Dili, este veio dizer que o Serviço do Ministério Público resolvia muitas das matérias sem ter de apresentar uma acusação. Ele disse que isto era possível em matérias menores, em que tinha havido um mal-entendido entre as partes e o assunto era passível de resolvido através de um acordo ou em que tinha havido uma disputa entre marido e mulher e a mulher já não queria prosseguir com a queixa. Nessas circunstâncias, o Ministério Público ajudava, frequentemente, as partes a elaborar e a assinar um acordo resolvendo a questão por consentimento.

O Sr. Baris também explicou que era evidente que, depois de conduzida alguma investigação, algumas das matérias não tinham realmente uma natureza criminal. Ele deu o exemplo de um caso de violação sexual, em que 5 rapazes, com menos de 15 anos, eram suspeitos de terem violado uma rapariga, também com menos de 15 anos. Ele disse que depois de investigarem o caso em mais pormenor tornou-se evidente de que era consensual e que de facto a rapariga tinha convidado os rapazes a terem relações sexuais com ela. O Sr. Baris disse que nessas circunstâncias não existia razão para continuar com o processo. Ao invés, ele simplesmente chamava os pais dos envolvidos e falava-lhes da necessidade de acompanharem melhor os seus filhos para que estes não agissem da mesma forma no futuro.

O JSMP discutiu o mesmo assunto com outro Procurador Público, que explicou que não era, simplesmente, possível trazer todas as matérias a Tribunal e, por isso, era desejável que as matérias mais pequenas fossem resolvidas com o consentimento de ambas as partes através da elaboração de um acordo.

O JSMP reconhece que não é possível, ou mesmo desejável, processar todas as infracções de direito criminal. O JSMP concorda que o Serviço do Ministério Público tenha poder para decidir não processar infracções triviais ou técnicas da lei ou casos para os quais a prova é frágil. Claramente que se não há prova ou é visível que a matéria é de natureza civil e não criminal, então o Ministério Público não deve prosseguir com o caso. Contudo, quando uma decisão é tomada para não processar um caso, isso devia ser um sinal do fim do envolvimento do Ministério Público na matéria⁴⁶.

⁴⁵ Artigos 7º n.º1, 7 e 2, 19ºA n.º6 e 7 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁴⁶ De acordo com os seus direitos, um alegado ofendido tem de fazer um requerimento ao Procurador Geral para revisão do indeferimento do caso – ver artigo 25º do Regulamento da UNTAET n.º 2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

Está para além dos poderes do Ministério Público agir como um mediador ou árbitro. Esse poder não é dado ao Ministério Público por um Regulamento da UNTAET. Para o Ministério Público agir dentro da sua competência, é um mau uso da autoridade do Serviço do Ministério Público assumir um papel quase judicial ou emitir o que as pessoas consideram acordos vinculativos, além de servir, em última instância, para minar a credibilidade e a legitimidade do sistema de justiça criminal formal.

Num caso, um homem foi detido por ser suspeito de ter cometido adultério. Ele esteve detido para além de 72 horas, pois tinha sido trazido inicialmente ao Tribunal numa Sexta-feira à tarde e nenhum Juiz de Instrução estava presente para ouvir a matéria. Na Segunda-feira, quando o caso veio perante o Juiz de Instrução, este ordenou que libertassem o suspeito sem qualquer condição. O Juiz disse que adultério não era um crime. O Procurador argumentou, posteriormente, que o homem era suspeito de violação sexual, mas o Juiz considerou que nenhuma prova tinha sido apresentada nesse sentido. Durante o decorrer do dia, porém, o Procurador tinha ordenado à polícia para se deslocar a casa do suspeito e confiscar o seu passaporte. O suspeito era um cidadão indonésio. A família da mulher queria resolver o caso através de uma negociação/mediação e estava subentendido que o propósito de confiscar o passaporte era para garantir que o “suspeito” continuasse disponível para o encontro organizado no gabinete do Procurador. Claramente, o Procurador não tem poder para conduzir tais actividades. Logo que seja evidente que não existe um crime para investigar ou processar, o Procurador deve cessar o seu envolvimento no caso completamente.

Não obstante, o facto das pessoas estarem a procurar o envolvimento do Ministério na resolução das suas disputas sugere que existe a necessidade de existirem vias alternativas ao sistema de justiça formal. Simplesmente afirmar que o Ministério Público não deve envolver-se sem antes reconhecer o facto das pessoas estarem a procurar à ajuda de uma pessoa qualificada para resolver a suas disputas, não resolve a necessidade subjacente. O JSMP reconhece que uma abordagem de mediação a muitas disputas – àquelas envolvendo menores ou infracções triviais de direito criminal – possa ser capaz de garantir resultados mais desejáveis. Apesar de não ser objectivo deste relatório debater quais os mecanismos que podem fornecer mediação ou os serviços de resolução de disputas através de instituições formais financiadas pelo Estado, o JSMP acredita que o estabelecimento de centros comunitários de justiça/ centros de disputa nos bairros, tendo por base, talvez, sistemas de justiça tradicional que já funcionam, é uma matéria que merece posterior atenção. Os advogados privados ou o Defensor Público agindo como mediadores em circunstâncias em que representam uma das duas partes numa disputa é insatisfatório.

Recomendação 22: Logo que o Ministério Público decida não apresentar uma acusação num caso específico, isso deve ser um sinal do fim do seu envolvimento na matéria. O Ministério Público não deve agir como um mediador ou árbitro entre as partes. O Ministério Público não deve assumir um papel quase judicial na resolução de disputas e não deve usar a sua posição para ajudar a preparar documentos vistos pelas pessoas como acordos vinculativos.

Recomendação 23: Existe uma necessidade urgente de criar mecanismos de mediação, a quem o Serviço do Ministério Público possa recomendar pessoas envolvidas em disputas. Tal mecanismo, que pode ter a forma de um centro de disputa nos bairros, deve ser gratuito e com pessoal formado como mediadores. Deve existir fora do sistema de justiça

formal e ser voluntário. Os advogados privados e os Defensores Públicos agindo como mediadores numa situação em que são contratados por uma das duas partes numa disputa é insatisfatório.

5.3 Cooperação com a Defesa

O JSMP observou que o nível de comunicação entre o Serviço do Ministério Público e o Gabinete dos Defensores Públicos não era satisfatória. Apesar de ser o Juiz Presidente a controlar os processos, a cooperação entre as partes traz bastante eficácia ao progresso dos casos. Por exemplo, as declarações de uma testemunha não controversa podem ser admitidas como prova com o acordo do Procurador, arguido e o seu representante legal⁴⁷. Contudo, raramente parecia existir uma discussão de um processo sobre o qual a matéria estava em questão. O JSMP acredita que isto também contribuiu para o fracasso na utilização do artigo 29ºA para processar casos onde o arguido confessou ser culpado. Foram também causados atrasos por causa do Procurador e o Defensor Públicos não terem preparado cópias escritas das submissões e de não terem sido trocadas entre estes, numa base informal, antes da audiência. Em diversas ocasiões, depois do Procurador Público ler alto as suas alegações finais, o caso seria adiado para a Defesa preparar a resposta. Se as alegações finais tivessem sido disponibilizadas à Defesa, prévia e informalmente, antes da audiência, a Defesa estaria numa posição de poder responder imediatamente e assim evitar o adiamento. Conversas sobre os suspeitos em custódia ou audiências de revisão iminentes também pareciam ser mínimas.

Claro que o JSMP não está a sugerir que a Defesa tem a obrigação de cooperar com o Ministério Público de forma a ajudá-lo na condenação do arguido. No entanto, na medida em que a cooperação é possível, identificar e reduzir as matérias factuais e legais em questão ajudaria a focar os esforços de tanto o Ministério Público, como a Defesa, assim como a melhorar a qualidade da prova e as submissões apresentadas.

Recomendação 24: Antes de uma audiência preliminar, deve ser prática usual organizar um encontro informal entre a Defesa e a Acusação sobre o caso, em que as matérias factuais e legais em questão são discutidas. Esta deve ser uma oportunidade para ambos os lados discutirem se quaisquer declarações de uma testemunha podem ser admitidas por consentimento, se o arguido pretende confessar culpa em relação a algumas ou a todas as queixas e para definir os prazos para preparar e ouvir o caso que deve ser submetido ao Tribunal para uma audiência preliminar.

Recomendação 25: Devem ser trocadas, prévia e informalmente, cópias dos documentos e submissões a serem apresentadas ao Tribunal, para que o outro lado esteja numa posição de resposta imediata, sem a necessidade de existirem atrasos e adiamentos contínuos.

6 PAPEL DA DEFESA

Normas internacionais para um julgamento justo ditam que todas as pessoas enfrentando uma acusação criminal têm direito a advogado em todas as fases do processo, incluindo durante o período anterior ao julgamento⁴⁸. Este direito é confirmado no artigo 6º n.º3, alínea a), das Regras Provisórias de Processo Penal. O

⁴⁷ Artigo 36º n.º3 b) do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁴⁸ Ver Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados da ONU, Princípio n.º 1.

artigo 6º dos Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados da ONU declara que o advogado deve ter a experiência e a competência correspondentes à seriedade do delito alegadamente cometido pelo seu cliente.

Para ajudar a dar efeito a este direito de representação legal, foram nomeados Defensores Públicos pela UNTAET. Os deveres e responsabilidades dos Defensores Públicos encontram-se definidos no Regulamento da UNTAET n.º2001/24. O Código de Conduta dos Defensores Públicos está definido na Adenda ao Regulamento. O seu papel é fornecerem assistência legal e representação a pessoas envolvidas numa investigação criminal e em processos civis e criminais e que não tem meios financeiros adequados para pagar por essa representação. O papel do Defensor Público é crítico num ambiente onde muitos arguidos têm um entendimento limitado da regra do direito e os processos legais pelos quais estão a passar lhes são, a eles e a muitos outros, confusos.

6.1 Preparação dos Processos e Práticas de Trabalho

O JSMP observou que o nível de preparação dos casos pelos Defensores Públicos era limitado. Nos casos criminais monitorizados era difícil discernir uma estratégia de defesa. De forma geral, os Defensores Públicos chegavam à sala de audiências com pouca documentação e tiravam poucas notas. Como mencionado anteriormente, na grande maioria dos casos monitorizados pelo JSMP, o arguido reconheceu a sua culpa em relação a algumas ou a todas as acusações contra si, tanto na fase de investigação, perante o Juiz de Instrução, como também perante o próprio Tribunal. Como resultado, o Defensor Público raramente se encontrara em posição de “preparar uma defesa”. O Defensor Público deve ainda ser um vigilante activo na salvaguarda dos direitos do arguido. O Defensor Público tem o dever de tentar limitar as provas admissíveis até à medida do possível para assim excluir o material de carácter mais prejudicial⁴⁹. O Defensor Público deve ainda preparar um caso forte para obter atenuação de pena⁵⁰. Em alguns casos que o JSMP observou, apesar da confissão de culpa pelo arguido, existia ainda espaço para empreender argumentos com parte de um caso de Defesa genuínos.

Os Defensores Públicos deram, de forma geral, a impressão de serem passivos, em vez de corresponderem ao que é referido como “uma defesa destemida, eficaz e vigorosa” no artigo 1º n.º2 do Código de Conduta para Defensores Públicos. Com base na observação conduzida, o JSMP acredita que existem várias razões para que assim seja. Primeira, para ser destemido, eficaz e vigoroso requer não apenas conhecimento aprofundado da lei aplicável, mas também confiança e experiência para usar a lei de forma criativa e assertiva. De momento, não existe nenhum Defensor Público no Tribunal Distrital de Dili com mais de dois anos e meio de experiência. Apesar de já estarem a trabalhar nessa posição há algum tempo, não têm nenhuma experiência prática de um sistema onde a Defesa fornece uma representação legal activa, até mesmo obstinada. Segundo, por existir muito pouco conhecimento entre as pessoas sobre o sistema legal formal e

⁴⁹ No decorrer de um mês, o PMSJ nunca viu o Advogado de Defesa Público a objectar uma pergunta ao seu cliente ou a uma testemunha, isto mesmo com muitas das perguntas a serem direccionadas e altamente prejudiciais.

⁵⁰ Num processo, [Processo criminal n.º13 de 2002] em que um menor foi acusado de negligência causando morte, porque estava a conduzir em excesso de velocidade e atropelou um pedestre, a única matéria levantada pelo seu advogado de defesa durante as declarações finais foi meramente uma simples menção ao facto do arguido ser menor. Admita-se que este não foi o advogado que representou o menor durante o resto do processo.

particularmente sobre os direitos do arguido e o papel da defesa, os suspeitos e arguidos, de forma geral, não procuram, sem falar em exigir, uma defesa destemida, eficaz e vigorosa. Ao invés, passam pelo sistema, sem percepção de quais são os seus direitos e o que significa ser defendido por um advogado.

Os Defensores Públicos que falaram com o JSMP falaram de uma carga de trabalho pesada, o que tornava impossível a dedicação do tempo suficiente a qualquer caso em particular. O facto dos recursos do Gabinete dos Defensores Públicos serem escassos era mais evidente nos processos em que um Defensor Público tinha de defender vários clientes ao mesmo tempo. Num caso, um Defensor Público representou 25 arguidos, que eram acusados conjuntamente de roubo, sob o artigo 368º do Código Penal indonésio⁵¹. O Defensor Público passou pela situação difícil de ter de solicitar a libertação condicional em nome de 21 membros deste grupo, que estavam detidos. As suas submissões, que acabaram por ser bem sucedidas, apenas podiam ter sido redigidas da forma mais vaga possível.

A falta de recursos pode bem ser um factor que influencia a representação legal actualmente fornecida. No entanto, o JSMP acredita que mais poderia ser alcançado com os níveis de pessoal existentes. A necessidade de formação contínua é muito visível. Como também o é a necessidade de maior responsabilização em termos de avaliações periódicas, revisão de desempenho e medição da gestão dos processos contra a base representada pelo Código de Conduta.

Recomendação 26: Existe uma falta urgente e grave para uma formação mais prática e intensiva dos Defensores Públicos. Enquanto os mentores internacionais são uma forma de dar formação, é imperativo que os mentores que sejam nomeados sejam capazes de comunicar com os Defensores Públicos numa língua que eles percebam, tenham experiência como Defensores e sejam familiares com as leis de Timor Leste (o que a esta altura inclui o Código Penal indonésio).

Recomendação 27: Os Defensores Públicos devem ser sujeitos a uma avaliação periódica quanto ao seu desempenho e capacidade de gestão dos processos, usando o Código de Conduta para Defensores Públicos como referência para a avaliação de desempenho.

6.2 Matérias Criminais / Matérias Cíveis

De acordo com o Regulamento da UNTAET n.º 2001/24, os Defensores Públicos têm o mandado de representar pessoas com necessidades financeiras, tanto em processos criminais, como cíveis. Durante o mês de Novembro, houve uma “mão cheia” de processos cujas partes cíveis foram representadas pelo Gabinete dos Defensores Públicos. Julga-se também que os Defensores Públicos estiveram envolvidos em negociações entre partes de disputas cíveis. O JSMP perguntou a um Defensor Público se os processos criminais tinham prioridade sobre os outros e a desposta foi que não há prioridade. Contudo, o Defensor Público explicou que as pequenas sociedades de advogados preferem aceitar os processos cíveis. Isto significa que o Gabinete de Defensores Públicos fica com a maioria dos processos criminais.

⁵¹ Processo criminal do Distrito de Suai n.º8 de 2002 – Ministério Público v Joaquim dos Santos & outros 24.

O JSMP acredita que, como matéria de política, o Gabinete dos Defensores Públicos não deva envolver-se em disputas civis, particularmente em circunstâncias em que os clientes ainda não esgotaram todas as possibilidades de assegurarem uma representação legal. Esta recomendação tem como pano de fundo o nível de representação que o Gabinete dos Defensores Públicos é actualmente capaz de fornecer a clientes acusados de delitos criminais graves. Apesar da razão de uma disputa civil poder estar directamente relacionada com a forma de vida de um cliente, aqueles acusados de delitos criminais graves confrontam-se, porém, a possibilidade de ficarem privados da sua liberdade durante um período de tempo. O estabelecimento de prioridades de necessidades é um aspecto inevitável de qualquer serviço gratuito de ajuda legal. Apesar de ser desejável ajudar todos aqueles que precisam, esse estabelecimento de prioridades assegura que pelo menos os abrangidos recebam uma representação legal satisfatória. Além disso, estabelecer prioridades poderá ajudar o Gabinete dos Defensores Públicos a desenvolver um conhecimento mais apurado sobre as matérias criminais.

Recomendação 28: O Gabinete dos Defensores Públicos deve concentrar-se exclusivamente em fornecer aconselhamento e representação aos acusados de delitos criminais. A representação em processos ou negociações envolvendo matérias civis pode ser fornecida por outras organizações de ajuda legal.

7 ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

7.1 Disponibilidade de Informação ao Público

O artigo 14º n.º1 do PIDCP garante o direito a uma audiência pública⁵², o que significa que o público tem o direito de assistir aos julgamentos criminais. Este direito é especificamente reconhecido nas Regras Provisórias de Processo Penal que afirmam que as audiências dos julgamentos devem ser abertas ao público, excepto em audiências em que possam ser reveladas informações qualificadas de segurança nacional, em casos de crimes sexuais ou quando a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça⁵³. A concretização plena deste direito requer que o público tenha acesso à informação sobre quando e onde será realizada uma audiência pública⁵⁴.

7.1.1 Pauta de Julgamentos

No Tribunal Distrital de Dili existe um quadro branco para afixação pública, onde o horário das audiências diárias deveria ser afixado. O JSMP observou que o quadro era apenas actualizado com nova informação esporadicamente. Quase sempre estava vazio ou possuía informação desactualizada. O JSMP obtinha, geralmente, cada manhã, informação sobre que matérias criminais estavam listadas do diário, mantido pelos escrivãos do tribunal, e quais eram abertas ao público. Para informação sobre que matérias civis estavam previstas, o JSMP inquiria oralmente os escrivãos do tribunal a trabalhar na divisão do registo civil.

⁵² Ver também artigo 10º da Declaração Universal sobre os Direitos do Homem; artigo 6º n.º1 da Convenção Europeia; Artigos 64º n.º7 e 67º n.º1 do Estatuto TIC.

⁵³ O artigo 28º do Regulamento da UNTAET n.º2000/30; estas excepções limitadas à natureza pública do julgamento estão de acordo com as normas internacionais, como mencionado acima.

⁵⁴ *Van Meurs v Holanda* (215/1986) 13 de Julho de 1990, Relatório do Comité de DH da ONU, par 60.

O problema deste esquema é que muitos visitantes no Tribunal parecem intimidados ou pelo menos desorientados naquele ambiente, não sabendo a quem se dirigir para pedir informações, mesmo que quisessem fazê-lo. A informação sobre os julgamentos diários devia estar claramente afixada e acessível ao público, de modo a ser possível aos visitantes, sejam eles testemunhas, arguidos, ofendidos ou outros membros interessados do público, saber imediatamente que casos vão ser julgados e quando está previsto que a audiência comece. Idealmente, essa informação devia ser publicada no jornal diariamente para assim dar conhecimento a um maior número de pessoas das audiências previstas para um determinado dia. Pequenos passos tais como este ajudam a tornar o tribunal mais acessível e genuinamente aberto ao público.

7.1.2 Documentos dos Processos

O acesso do público à informação sobre os processos perante o Tribunal, o que inclui o acesso a determinados documentos importantes do processo, é outro aspecto relacionado com a prática de uma justiça transparente. Os documentos das acusações, por exemplo, definem as acusações que um arguido em particular enfrenta e que factos fundamentam essa acusação. As ordens e julgamentos definem qualquer exercício do poder do Tribunal e, em caso de sentenças, a base e a razão desse exercício de poder.

Na divisão de registo criminal do Tribunal Distrital de Dili existe um grande quadro branco, onde informação sobre cada processo deve ser registada, incluindo o número do processo, o nome do arguido, a data e informação sobre o progresso do processo. Está em branco e aparenta estar em branco desde 2001. O JSMP foi informado que o número de processos é agora de tal tamanho que deixou de ser prático manter a informação no quadro branco. O JSMP por meio dos escrivãos do tribunal teve acesso a arquivos de processos criminais mediante requerimento, com exceção das ocasiões em que os arquivos tinham sido temporariamente levados para o gabinete de um Juiz. Os arquivos do tribunal para matérias criminais continham, entre outros documentos, o documento de acusação, declarações tiradas pela polícia, registos de prisão e a sentença final. Os escrivãos do tribunal colaboraram da melhor forma e mostraram-se disponíveis para responder a qualquer pergunta colocada. De forma geral, quando questionados pelo JSMP e os meios de comunicação social, os procuradores e os Defensores disponibilizavam informação sobre os processos.

Em suma, a informação sobre processos específicos estava disponível mediante requerimento. Isto provou ser muito útil para propósitos de monitorização do trabalho dos tribunais. Contudo, o aspecto negativo do sistema actual é que parece ad hoc e não se baseia em nenhum procedimento aparente. Nunca ficou claro se os arquivos eram fornecidos como um direito de quem os pede ou como uma excepção aberta para o JSMP, de forma a cooperar com a monitorização do tribunal. Um Juiz informou o JSMP que de acordo com o procedimentos indonésios ainda em vigor, o público (onde se inclui o JSMP) não deve ter acesso a arquivos do tribunal até que a sentença seja dada. O artigo 17º da Lei indonésia sobre os Tribunais no contexto dos Procedimentos Judiciais do Tribunal Supremos e Gerais afirma que o procurador/ queixoso, defesa/ arguido e o conselho legal possam aceder a arquivos dos processos sitos no registo e tirar excertos dentro de horas pré-definidas pelo Presidente do Tribunal. O artigo 59º n.º1 da mesma lei afirma que apenas aos Juizes e procuradores é permitido requisitar arquivos de processos do registo para levar para casa. Nenhum destes artigos torna claro que tipo

de acesso o público possa ter aos arquivos dos processos ou a documentos específicos como acusações ou sentenças. O JSMP desconhece se qualquer regulamento da UNTAET ou lei timorense regula estas matérias.

A ajuda que o JSMP recebeu da parte do registo e de outros actores do tribunal quanto ao fornecimento de informação é muito agradecida. Contudo, directrizes claras sobre que informação está ou deve estar publicamente disponível e em que termos e condições, ajudaria o público a perceber quais os seus direitos de aceder à informação e como esses direitos podem ser exercidos. Apesar da conformidade com estes procedimentos poder acabar num acesso mais restrito do que o actual sistema garante, eliminaria, porém, a noção de que a informação é disponibilizada consoante a “boa-vontade” dos actores do tribunal e evitaria o risco de essa cooperação poder ser extinta em circunstâncias em que as relações com os monitores e outros membros do público se tornem tensas.

Existem razões suficientes para que partes de um arquivo de um processo, tais como declarações das testemunhas, não estejam disponíveis ao público. Contudo, os documentos de acusações (incluindo os relacionados com detenção) e sentenças fazem parte do registo público pois, à excepção de algumas ordens feitas em câmara, são lidos em voz alta num julgamento aberto. No ponto de vista do JSMP, uma cópia escrita deve ser disponível para consulta, como parte do fornecimento de uma justiça transparente. Isto pode ser realizado seguindo a simples recomendação de manter num arquivo separado uma cópia dos documentos de acusação e sentenças, disponíveis mediante requerimento. Para além disso, sendo importante promover a maior percepção do público e angariar o seu apoio ao novo sistema judicial timorense, as sentenças não devem apenas ser disponibilizadas para consulta, devem também, sobretudo em casos de maior importância, ser distribuídas ao público e aos meios de comunicação social.

7.1.3 Procedimentos perante o Juiz de Instrução

Os procedimentos perante o Juiz de Instrução incluem solicitações para mandados de detenção, ordens de exumação e diferentes tipos de mandados de procura e busca. Também estão incluídas as audiências de revisão da prisão 72 horas após a detenção ou após ter expirado uma ordem anterior⁵⁵. Solicitações de mandados e ordens semelhantes são geralmente feitas e concedidas nos gabinetes dos Juizes. As audiências de revisão da prisão são normalmente realizadas numa sala de tribunal fechada ao público, a menos que pedido de outra forma pelo arguido ou ordenado pelo Juiz de Instrução⁵⁶. Os registos dos processos perante os Juizes de Instrução não são arquivados na sala com os registos de processos judiciais, mas sim numa sala dos Juizes de Instrução. O JSMP observou que, como resultado, era difícil recolher informação sobre matérias abordadas pelos Juizes de Instrução.

A única forma de obter informação sobre o que ocorreu perante o Juiz de Instrução é cada dia perguntar a cada Juiz separadamente se tinham realizado alguma ordem e se sim, quais. O JSMP agradece particularmente aos Juizes de Instrução pela sua cooperação. No entanto, recolher informação desta maneira é problemático. Pedir aos

⁵⁵ Os poderes do Juiz de Instrução são definidos no artigo 9º do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁵⁶ Artigo 20º n.º2 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

Juizes que falem com o público sobre processos que vieram perante si, mesmo em termos muito superficiais e factuais, coloca-os numa posição muito delicada. Da mesma forma, o contacto persistente com os Juizes desta maneira faz aumentar o risco do observador ser visto como tentando, de alguma forma, influenciar os processos perante o Juiz de Instrução.

Infelizmente, esta informação superficial e factual vinda de outras fontes (mesmo sendo somente sobre a quantidade de suspeitos e que tipo de crimes eram suspeitos de terem cometido), como da polícia, nem sempre era segura. Por exemplo, quando o JSMP quis saber a razão de um homem ter sido trazido perante o Juiz de Instrução, foi dito ao JSMP pelo polícia envolvido de que era porque ele tinha duas “mulheres” não oficiais. Esta informação foi confirmada pelo Procurador. No entanto, quando o JSMP perguntou ao Juiz de Instrução que ordem tinha sido feita no caso do homem, o Juiz de Instrução a lidar com o caso explicou que o homem tinha sido preso porque tinha assaltado uma das suas “mulheres” e não porque tinha duas.

Informação precisa sobre mandados de prisão foi particularmente difícil de obter. A polícia responderia invariavelmente que cada suspeito tinha sido preso mediante um mandado de prisão válido, emitido antes da detenção. No entanto, o JSMP perguntou aos Juizes de Instrução cada dia se tinha emitido algum mandado de prisão antes da detenção suceder e de acordo com as suas respostas, excepto para delitos criminais graves, raramente o tinham feito.

Apesar da ajuda dada pelos próprios Juizes, sem acesso a registos escritos de ordem emitidas, era muito difícil visualizar uma imagem genuína, completa e precisa do que ocorre perante os Juizes de Instrução.

É importante que sejam recolhidos dados estatísticos sobre matérias como: quantos suspeitos estão presos sem mandado de prisão?, Quanto tempo, em média, estão presos os suspeitos antes de serem trazidos perante o Tribunal?, Existem suspeitos detidos para além do período das 72 horas?, Qual é a razão do atraso?, Qual é a proporção de ordens de libertação, ordens de libertação condicional e ordens de prisão feitas em audiências após o período das 72 horas?, Que tipos de crimes são mais frequentes nas ordens de prisão?, Quantos casos trazidos perante o Juiz de Instrução seguem efectivamente para julgamento? Qual a frequência com as ordens expiram para além de um período de 30, 60 ou 90 dias?

O Tribunal deve possuir o seu próprio arquivo e dados sobre estas matérias guardados no registo geral e não separadamente com os Juiz de Instrução⁵⁷. Questões envolvendo detenções, prisão preventiva e o trabalho dos Juiz de Instrução são extremamente importantes e com grande impacto sobre os direitos dos suspeitos e arguidos. De momento, é muito difícil obter dados detalhados sobre como o sistema funciona na prática. Têm de ser deduzidas conclusões a partir de histórias anedóticas. O JSMP recomenda que, pelo menos, as ordens que resultam na prisão ou na aplicação de medidas de coacção sejam acessíveis aos público.

⁵⁷ De acordo com o artigo 7º n.º7 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25 o Ministério Público é a autoridade com poderes para guardar o processo na fase de investigação. O Serviço do Ministério Público tem ditto que não têm capacidade para fornecer este tipo de dados estatísticos.

Recomendação 29: O quadro de avisos no Tribunal Distrital de Dili tem de ser actualizado, urgentemente, cada manhã, com a pauta diária do tribunal. Cada tarde, a pauta do tribunal para o dia seguinte deve seguir para os jornais para que seja publicada e assim tornada acessível a uma audiência maior.

Recomendação 30: São necessários processos formais e por escrito para regular o acesso do público aos documentos do tribunal. Os processos devem definir que documentos podem ser vistos e/ou fotocopiados pelo público e em que condições. Tais processos devem garantir que o público possa gozar do seu direito de aceder aos documentos de acusações, ordens do tribunal e sentenças. Os processos devem definir se estarão envolvidos custos para aceder ou fotocopiar essa documentação.

Recomendação 31: Os registos das ordens feitas pelos Juizes de Instrução devem ser guardados no Registo, em conjunto com os outros arquivos do tribunal. Devem ser elaborados processos por escrito que regulem o acesso a documentos do tribunal relacionados com processos perante os Juizes de Instrução. No mínimo, o público deve ter acesso a ordens escritas que conduziram à prisão de um suspeito ou na aplicação de outras medidas de coacção, tais como obrigações de apresentação a autoridades competentes.

7.2 Atrasos

O artigo 14º n.º3 alínea c) do PIDCP garante o direito a um julgamento “em tempo razoável”. O Comité de Direitos Humanos da ONU declara:

Esta garantia relaciona-se não só com o tempo para dar início ao julgamento, mas também com o tempo que demora a finalizá-lo e a atribuir uma sentença: todas as fases devem ter lugar “em tempo razoável”. Para tornar este direito eficaz, deve estar disponível um processo para assegurar que o julgamento prossiga em tempo razoável, tanto na primeira instância como no recurso⁵⁸.

O que pode ser considerado “em tempo razoável” dependerá das circunstâncias particulares do processo.

O progresso dos processos no Tribunal Distrital de Dili não é uniforme. O JSMP observou que alguns processos, do final de 2002, já tinham sido julgados até à sua conclusão, enquanto outros, do início de 2001, envolvendo acusações da mesma gravidade, não tinham sido ainda finalizados. De forma geral, esta diferença não pode ser imputada à complexidade variável dos processos. Os atrasos foram causados pelos adiamentos constantes, tendo um impacto diferente, e aleatório, nos diferentes processos.

Durante o mês de Novembro, houve mais audiências adiadas do que as que aconteceram como previsto. Das 131 audiências civis e criminais previstas, 70 foram adiadas. A razão para esse adiamento era geralmente causada pela falta de comparência de um, ou mais, dos actores chave. Frequentemente, o Tribunal não se organizou de forma a explicar o porquê do adiamento de uma audiência prevista. Como resultado, não havia muitas vezes um registo do tribunal, elaborado por um escrivão, que registasse, para benefício

⁵⁸ Comentário Geral do Comité de Direitos Humanos da ONU n.º13, 13 de Abril de 1984, parágrafo 10.

do arquivo do processo, a razão de uma audiência específica não ter prosseguido. O JSMP por várias vezes teve de procurar, não oficialmente, informação oral junto dos escrivãos e outros actores do tribunal sobre as razões do adiamento.

A não realização das audiências de acordo com um horário previsto demonstra falta de transparência e de responsabilização. Se o Procurador, o Defensor Público ou o advogado privado não comparecem numa audiência marcada, e falham em enviar um substituto que forneça uma explicação, e depois solicitam um adiamento oficial, isso vem demonstrar uma falta de respeito em relação ao Tribunal. Uma falta de comparência é um assunto grande gravidade, e que tem impacto no funcionamento eficaz do tribunal e pode, em certas circunstâncias, representar um derrogação séria de dever existente em relação a um cliente. Em várias ocasiões, o arguido, que estava preso, era trazido ao Tribunal para uma audiência que acaba por não ocorrer pela falta de comparência do advogado de defesa, e assim contribuindo para atrasar mais a audiência do caso do arguido. Tais situações não devem passar sem qualquer notificação ou consequência. Contudo, se a audiência não é realizada e nenhum registo criado, a possibilidade de imputar responsabilidade é seriamente diminuída. Além disso, é criada uma cultura em que os advogados consideram opcional ter de aparecer no Tribunal para audiências marcadas, dependente somente de compromissos pessoais. O JSMP está ciente que a falta de pessoal é uma das razões que justificam a falta de comparência os actores do tribunal. Porém, seria incorrecto atribuir a culpa a essa razão. A razão para os atrasos é também uma questão de atitude.

Oito de setenta adiamentos foram causados pela falta de disponibilidade de Juiz. Em duas ocasiões, a razão foi porque numa ocasião alguns membros de um painel de Juizes não estava disponível e noutra um Juiz tinha marcadas duas audiências para a mesma hora. Na manhã de 25 de Novembro, o Juiz teve uma reunião para eleger um seu representante para o Conselho Superior do Judiciário. Apesar de ser óbvia a importância da reunião, realizá-la ao mesmo tempo em que audiências estavam já marcadas, com pessoas à espera no Tribunal, sugere que o próprio Judiciário considera o horário do tribunal flexível e dependente dos seus compromissos. A reunião podia ter sido realizada fora do horário das audiências. Se os Juizes não estão dispostos a participar em actividades fora do horário do tribunal, todas as audiências teriam de ser adiadas alguns dias antes.

Como outro exemplo, a 22 de Novembro nenhuma audiência de processos criminais estava marcada, pois os Procuradores Públicos tinham ido a uma conferência sobre violência doméstica e a uma reunião na Yayasan Hak. Apesar de ser apropriado que comparência dos Procuradores Públicos em tais actividades, pedidos oficiais para adiamento devem ser feitos previamente. Isto é, uma carta deve ser enviada ao Juiz Presidente em cada caso solicitando o adiamento e explicando as razões do pedido. Se, após consideração das razões, o adiamento é concedido, uma carta deve ser enviada pelo Tribunal à Defesa e ao arguido avisando-os do adiamento. Nesta situação, este procedimento não foi seguido e, como resultado, os arguidos vieram ao Tribunal e esperaram durante horas por audiências que não se iam realizar.

Nos exemplos citados, tanto os Juizes como os Procuradores estavam ao menos ocupados com actividades de trabalho importantes, apesar dos procedimentos adequados para solicitar adiamento não terem sido seguidos. Em outras ocasiões, as audiências eram

adiadas em situações em que a razão pela falta de comparência de um dos actores do tribunal era completamente desconhecida.

O JSMP observou que os arguidos também falhavam em comparecer em audiência marcadas. De setenta, adiamentos em Novembro, dezasseis deveram-se à falta de comparência do arguido. É normalmente uma condição da liberdade condicional, o arguido ter de comparecer em todas as audiências seguintes do seu caso. Da mesma forma, o Juiz de Instrução pode ordenar que uma caução monetária ou de outro tipo seja atribuída para garantir a comparência de um suspeito ou arguido nas audiências seguintes⁵⁹. A falta de comparência numa audiência marcada é razão para prisão em circunstâncias em que existe uma ordem de liberdade condicional, que obriga o arguido a comparecer a todas as audiências. De acordo com o artigo 5º das Regras Provisórias de Processo Penal, se um arguido se ausentar voluntariamente de uma audiência, à excepção da audiência preliminar, esta pode prosseguir se o arguido.

Porém, para o Tribunal responder eficazmente ao facto de um arguido ter falhado em comparecer (ao ordenar, quando apropriado, a prisão do arguido e/ou prosseguindo com a audiência), terá de ser realizada uma audiência para que seja oficialmente notado para registo se o arguido foi notificado da audiência de acordo com os procedimentos. Realizar uma audiência permite ao Tribunal discutir com o Procurador e a Defesa quais as provas que existem para demonstrar que o arguido foi notificado da audiência e dar aos dois lados qualquer informação que possam ter sobre possíveis razões que justifiquem a ausência do arguido. Estas matérias devem ser abordadas e registadas numa audiência aberta, para que o Tribunal possa determinar se o arguido se ausentou voluntariamente. Se, na prática, tal como o JSMP foi informado por um Procurador, os arguidos têm três chances para aparecerem, então, é ainda mais importante registar numa audiência aberta cada vez que falharem em fazê-lo.

O Código de Processo Penal indonésio dispõe que se um arguido falhar em comparecer numa audiência, o Juiz Presidente deve examinar se o arguido foi propriamente notificado. Se o arguido foi propriamente notificado, mas falhou em comparecer, a audiência não pode continuar. O Juiz deve ordenar que o arguido seja notificado novamente. O Código indonésio afirma que se o arguido, por nenhuma razão válida, não comparecer depois de ter sido notificado uma segunda vez, o Tribunal deve tomar os passos necessários para obrigar o arguido a comparecer na próxima audiência⁶⁰. O JSMP deduziria que este artigo do Código Penal indonésio tivesse sido substituído pelo artigo 5º das Regras Provisórias de Processo Penal mencionado em cima. Contudo, mesmo se o Tribunal ainda seguir, por falha do sistema o Código indonésio, é natural que uma audiência marcada deva ser realizada mesmo quando é sabido que o arguido falhou em comparecer.

Adiamentos frequentes (particularmente, adiamentos não explicados publicamente), causados pela falha de comparência de outros actores do tribunal aumentam a dificuldade de garantir a comparência do arguido em audiências marcadas. É difícil responder prontamente à falta de comparência de um arguido, quando este esteve presente no Tribunal em outras ocasiões com audiências marcadas apenas para lhe ser dito após um longo período de espera que a audiência tinha iria prosseguir. A ideia de

⁵⁹ Artigo 21º n.º2 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁶⁰ Artigo 154º n.º2,4 e 6 do Código de Processo Penal indonésio – Lei n.º8 de 1981.

que a comparência perante o Tribunal para uma audiência marcada é discricionária é ampla, logo não é surpreendente que muitos arguidos decidam por si mesmos se consideram relevante comparecer na audiência.

Para o Tribunal ultrapassar esta situação, em que mais audiências são adiadas do que realizadas conforme o horário, é importante que as audiências marcadas sejam realizadas e que qualquer falta de comparência registada e seguida dentro do âmbito de poderes do Tribunal.

Recomendação 32: As audiências marcadas devem ser sempre realizadas, mesmo em circunstâncias em que um dos actores do tribunal não esteja presente, para assim ficar registada a razão pela qual o processo não prosseguiu. Quando um actor do tribunal, testemunha ou arguido falhar em comparecer, o Tribunal deve apurar em sessão pública a razão dessa falta de comparência e tomar as medidas apropriadas para assegurar que não volta a acontecer o mesmo. Isto pode incluir obrigar um pessoa a comparecer ou a aplicação de medidas disciplinares.

7.3 Calendarização das audiências

O JSMP observou que parece não existir uma divisão do horário do Tribunal para utilizar melhor o limitado número de salas e actores do tribunal disponíveis. Da mesma forma, parece não existirem procedimentos para expor as matérias num menor número de sessões possível. Tanto as audiências de matérias civis, como as criminais são marcadas em todos os dias da semana. As audiências eram marcadas para terem início numa variedade de horas diferentes em cada manhã e, menos frequentemente, na tarde. O JSMP observou que, como resultado, havia sempre um pequeno período de grande actividade no Tribunal, em que Procuradores e Defesa se apressavam de uma sala para outra, mas durante o resto do dia, o edifício do Tribunal ficava vazio. É possível que uma gestão mais estruturada do horário possa ajudar o Tribunal a processar um maior número de casos num menor espaço de tempo, sem ter de comprometer a qualidade da justiça realizada.

Por exemplo, todas as audiências preliminares em matérias criminais podem ser marcadas para dar início às 9 horas da manhã. O JSMP observou que, durante o mês de Novembro, uma audiência preliminar nunca durava mais do que uma hora. Isto permite que os mesmos Juizes e Procuradores possam participar noutras audiência a partir, pelo menos, das 10.30 da manhã. Isto ajudava a criar uma rotina, que não existe actualmente. Agendar as audiências preliminares para uma hora específica pode também ajudar os actores do tribunal a seguir de uma forma sistematizada os passos que têm de ser cumpridos nas audiências preliminares⁶¹. De momento, a maneira pouco estruturada como as audiências dos processos são marcadas prejudica a concretização das tarefas de uma forma profissional e coerente pelos actores do tribunal.

Mais, quando as matérias criminais e as matérias civis são marcadas para julgamento, estas devem ser marcadas para dar início sempre a uma mesma hora, por exemplo às 10.30 da manhã. Se necessário, estas devem ser marcadas para decorrer durante todo o dia, com uma pausa definida para o almoço. Actualmente, os casos são marcados para dar início numa variedade de horas e, frequentemente, após meia manhã de sessão e

⁶¹ Artigo 29º do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

provas apresentadas por uma ou duas testemunhas, a matéria é adiada por uma semana, ou mais, para nova audiência para ouvir declarações de testemunhas. Depois de algumas audiências espalhadas para ouvir declarações de testemunhas, o processo é frequentemente adiado outra vez para as alegações finais da Acusação e, depois, novamente adiado, para as alegações finais da Defesa.

Isto é problemático por um número variado de razões. Primeiro, não há continuidade no julgamento. Semanas, mesmo meses, podem passar entre declarações de diferentes testemunhas e depois novamente para as alegações finais. Numa situação em que não são produzidas transcrições dos processos, é impossível para os actores do tribunal examinarem, avaliarem e compararem adequadamente a prova apresentada de uma forma detalhada. Segundo, numa situação em que é um problema assegurar a presença de todos os actores do tribunal relevantes nas audiências, é obviamente melhor limitar o número de dias de audiência e por isso limitar a possibilidade de existirem adiamentos.

A audiência preliminar é uma oportunidade para o Tribunal determinar quantas testemunhas ou que provas podem ser integradas num caso particular⁶². Na audiência preliminar, o Tribunal deve determinar quantos dias de audiências são necessários e marcar o caso para decorrer num dia inteiro ou num número de dias inteiros consecutivos, de forma a alcançar a sua conclusão de uma só vez. Esta não é a prática corrente do Tribunal. O JSMP observou um conjunto de casos que prosseguiram de forma muito desfragmentada, com cada audiência a avançar muito pouco no processo.

Um bom exemplo é o processo n.º 27/2001, Ministério Público v António Rodrigues. O caso envolvia uma acusação de tentativa de homicídio. O arguido tinha estado em prisão preventiva desde 20 de Julho de 2001⁶³. A 29 de Novembro de 2002, o caso foi marcado para audiência. A acusação tinha chamado três testemunhas, que estavam todas presentes. A audiência começou no final da manhã e pela hora do almoço foi adiada (às 12.15 da tarde), quando apenas duas testemunhas tinham prestado declarações. Não obstante, o caso foi adiado para uma data no futuro para dar seguimento às declarações das testemunhas. Não foi definida uma nova data porque o Procurador é de Suai e tinha de conciliar os seus compromissos entre o Tribunal Distrital de Suai e o Dili. A oportunidade para completar, pelo menos, a apresentação da prova pelos dois lados, enquanto todos os actores relevantes estavam presentes foi perdida. Mais importante do que isso, o tempo entre a detenção e a sentença foi ainda mais alargado.

Alguns Juizes expressaram a opinião de que existiam demasiadas matérias pendentes para julgamento para um Juiz dedicar um dia inteiro, ou dois, a apenas um caso. De facto, a 29 de Novembro de 2002, dois dos Juizes do painel para o caso mencionado acima (processo 27/2002) tinham outras audiências marcadas. Apenas uma dessas outras matérias, porém, prosseguiu como previsto. O JSMP pensa que este ponto de vista representa uma falsa eficiência. Se os processos fossem concluídos de uma forma mais concentrada e sistematizada, o Tribunal seria mais eficiente do que é actualmente ao tentar lidar com todos os processos simultaneamente, e incapaz de dar a qualquer processos específico a atenção e tempo precisos para que sejam adequada e eficientemente julgados.

⁶² Artigo 29º n.º 2 e) do Regulamento da UNTAET n.º2000/30, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁶³ Foi concedida liberdade condicional ao arguido pelo Tribunal na audiência de 29 de Novembro de 2002.

Recomendação 33: É necessária uma abordagem mais estruturada e padronizada à calendarização das audiências. Todas as audiências preliminares devem ser marcadas para começar às 9 horas da manhã, para que os Juizes envolvidos nas audiências preliminares não sejam impedidos de conduzir outras audiências no mesmo dia. Quando os processos forem marcados para audiência, o Tribunal deve determinar na audiência preliminar quanto tempo será necessário para concluir o processo e agendá-lo para um dia inteiro ou, caso necessário, para um número de dias consecutivos, para que assim possa ser concluído num espaço de tempo confinado, em vez de ir progredindo lenta e esporadicamente em sessões pequenas ou de meio dia e ocasionais.

7.4 Transcrição das audiências

De momento, não é feita qualquer transcrição das sessões das audiências perante o Tribunal Distrital. O JSMP observou que as anotações tiradas à mão pelos escrivãos eram apenas superficiais. Os Juizes, Procuradores e Defensores Públicos tiravam algumas anotações para seu próprio uso, mas estavam longe de registar todas, ou até mesmo uma parte considerável, das questões e respostas perguntadas e dadas durante o depoimento de uma testemunha. Isto é contrário ao artigo 26º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º2000/11, que dispõe do seguinte:

O tribunal deverá assegurar que, em cada sessão da câmara de juizes, uma transcrição do processo seja feita e que se faça disponível mediante requerimento a todas as partes do processo, incluindo seus advogados⁶⁴.

Adicionalmente, esta abordagem não é conforme às Regras Provisórias de Processo Penal, que afirmam que:

O Tribunal deve lavrar a acta de todas as sessões da audiência. A Acta deve conter:

- (a) a hora, a data e o local da audiência;**
- (b) a identificação dos juizes, partes e testemunhas, peritos e intérpretes, caso os haja;**
- (c) o registo em taquigrafia ou de gravação dos actos. Os meios de gravação devem ser utilizados na medida em que seja necessário reproduzir transcrições em audiências posteriores e, além disso, para facilitar as funções das autoridades de revisão. Os meios de gravação devem ser preservados até:
 - seis meses após a conclusão de todos os recursos ou o termo do prazo dentro do qual pode ser interposto recurso; ou
 - seis meses depois de o arguido ficar liberto das limitações posteriores ao julgamento;**
- (d) qualquer assunto que o Tribunal ordene ou que as partes solicitem que seja registado; e**
- (e) a decisão do Tribunal e, em caso de condenação, as penas⁶⁵.**

⁶⁴ O artigo 26º n.º1 do Regulamento da UNTAET n.º2000/11, emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25. É interessante notar que a aversão original desta disposição apenas fazia referência a transcrições. Parece não ser coincidência que a emenda tenha tomado em consideração a mudança de situação das Câmaras Especiais, tal como tenha pretendido reflectir uma visão mais realista do que é possível fazer para todo o sistema de tribunais.

⁶⁵ Artigo 31º do Regulamento da UNTAET n.º2000/30.

Uma transcrição das audiências é essencial para os Juizes e as partes reverem as provas e os argumentos apresentados num julgamento, tanto para o julgamento em si, como para apresentação de recurso. Sem uma transcrição precisa, o Tribunal é incapaz de levar a cabo qualquer avaliação detalhada dos depoimentos orais. O Tribunal é então forçado a contar apenas com impressões gerais ou declarações escritas, incluídas no arquivo, mas admitidas como provas⁶⁶. Adicionalmente, tal como o JSMP já mencionou em relatórios anteriores⁶⁷, uma salvaguarda importante de um julgamento justo é o direito de recurso, de pedir escrutínio judicial de uma decisão por um tribunal de mais alta instância. Este direito está reconhecido no artigo 14º n.º5 do PIDCP que declara “todas as pessoas condenadas por um crime têm o direito de ver a sua condenação e sentença revistas por um tribunal de mais alta instância de acordo com a lei”⁶⁸. Se o raciocínio ou o resultado da decisão de um tribunal da primeira instância é posta em causa, uma transcrição precisa é, frequentemente, uma base importante sobre a qual o tribunal de recursos é capaz de avaliar a base para o recurso.

A criação da capacidade de registar os procedimentos perante o Tribunal Distrital, de forma a produzir uma transcrição, é uma necessidade urgente, que deve ser tida como prioritária. O JSMP pensa que a produção de transcrições no tribunal deve contribuir para melhorar a qualidade e o rigor do raciocínio judicial.

Recomendação 34: Algum método de gravar os procedimentos, para que uma transcrição possa ser produzida mediante requerimento, deve ser fornecido, conjuntamente com o pessoal necessário para funcionar com tal sistema.

8 MENORES

Os artigos 45º e 46º das Regras Provisórias de Processo Penal fornecem procedimentos específicos para casos envolvendo menores. O JSMP observou que algumas dessas disposições eram mais frequentemente violadas do que cumpridas.

Em várias ocasiões, durante o mês de Novembro, foram trazidos menores perante o Tribunal, acusados, ou suspeitos, de terem cometido delitos criminais. Dos três menores que se apresentaram perante o Juiz de Instrução, nenhum foi acompanhado por um dos pais ou tutor e ninguém dos Serviços Sociais esteve presente⁶⁹. Os menores eram interrogados pela polícia sem a presença dos pais/tutor ou do advogado. Isto apesar das Regras Provisórias de Processo Penal garantirem que um menor não pode ser destituído do seu direito a um advogado. Apenas o Tribunal ou o Juiz de Instrução podem ordenar

⁶⁶ O artigo 36º n.º3 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30 afirma que as declarações das testemunhas podem ser consideradas matéria de prova em determinadas circunstâncias específicas, tais como quando a testemunha faleceu antes do julgamento. O artigo 36º n.º4 declara que declarações de testemunhas podem ser usadas para refrescar a memória e se a sua memória não for avivada, declarações anteriores não podem ser usadas como matéria de prova substantiva. Fora destas exceções, parece que as declarações de testemunhas não têm qualquer valor probatório.

⁶⁷ O Direito de Recurso em Timor Leste – Relatório Temático n.º2, Outubro de 2002; Justiça na Prática – Relatório Temático n.º1, Novembro de 2001.

⁶⁸ Ver também o artigo 2º do Protocolo 7 da *Convenção Europeia*; Artigo 8º n.º2 h) da *Convenção Americana*.

⁶⁹ O artigo 45º n.º8 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30 emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25 afirma que “Os pais, tutor ou parente mais próximo do menor preso têm direito a participar em qualquer processo criminal e podem, se necessário, ser convocados pelo Tribunal para assistirem a qualquer acto processual no interesse do menor”.

que um menor seja interrogado sem ser na presença de um advogado⁷⁰. Parecia não existir nenhum Defensor Público nomeado para lidar com casos envolvendo menores. Tal como qualquer outra pessoa trazida perante o Juiz de Instrução, os menores tinham aproximadamente dez minutos para falar com um Defensor Público antes do caso ser ouvido. Não havia qualquer comprovativo de que o Defensor Público estivesse a par das várias matérias que podem afectar a forma como um menor conta a sua versão dos acontecimentos ou que os pode colocar numa categoria especial de suspeitos.

Em dois dos casos que foram trazidos perante o Juiz de Instrução, o Juiz ordenou que a polícia encontrasse um lugar adequado para o suspeito permanecer, em vez de enviar o menor para a prisão. O Juiz de Instrução envolvido em ambos os casos expressou frustração quanto à falta de opções disponíveis para lidar com menores, em termos de instituições/ estruturas de apoio existentes em Timor Leste, sobretudo para casos de menores que compareceram perante o Tribunal por diversas vezes. Esta perspectiva demonstra algum reconhecimento do facto dos menores pertencerem a uma categoria de suspeitos com necessidades especiais.

Por outro lado, o mesmo Juiz de Instrução ordenou que um jovem de dezassete anos fosse preso por 30 dias por causa da sua alegada negligência ter causada um acidente de automóvel, no qual um homem foi gravemente ferido. O Juiz explicou que em casos em que existem feridos graves, não há nenhuma alternativa se não emitir uma ordem de prisão, independentemente se o suspeito é um menor ou não. Esta perspectiva é desconcertante, sobretudo no contexto de um caso em que o ferimento grave é alegadamente causado por negligência, e não com intenção. A pena máxima que um menor pode enfrentar por negligência causando ferimentos graves é 5 anos de prisão⁷¹ ou possivelmente menos, dado que de acordo com o Código Juvenil indonésio os menores podem apenas ser sentenciados a metade da pena máxima para os adultos para um mesmo delito⁷². É sugerido que em muitos casos, sobretudo, primeiros delitos, nenhum período de prisão seja imposto, dado que em casos envolvendo menores o Tribunal é obrigado a considerar alternativas à prisão, tais como medidas de cuidado, orientação e supervisão, aconselhamento legal e regime de prova⁷³.

Durante o mês de Novembro, O JSMP também acompanhou dois casos envolvendo menores perante o Tribunal Distrital para serem julgados. Em nenhum dos casos, o nome do arguido foi suprimindo, apesar do artigo 45º n.º5 das Regras Provisórias de Processo Penal afirmarem que nenhuma informação susceptível de conduzir à identificação do menor deve ser publicada⁷⁴. Num dos casos, o menor era acusado de negligência causando morte. As acusações vieram no seguimento de um acidente de automóvel. No segundo caso, o menor era acusado de ter agredido o seu professor. Em ambos os casos, tinham passado já um tempo considerável em prisão preventiva. No primeiro caso, o menor estava preso preventivamente há 1 ano e 27 dias, que acabou por ser a sentença que recebeu quando condenado. No segundo caso, o menor tinha estado

⁷⁰ Artigo 46º n.º2 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30 emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁷¹ O artigo 360º n.º1 do Código Penal indonésio define uma sentença máxima por negligência causando ferimentos graves de 5 anos.

⁷² Artigo 26º n.º1 da Lei indonésia n.º3 de 1997.

⁷³ Artigo 45º n.º12 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30 emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

⁷⁴ Artigo 45º n.º5 do Regulamento da UNTAET n.º2000/30 emendado pelo Regulamento da UNTAET n.º2001/25.

em prisão preventiva desde 1 de Fevereiro de 2002 até 26 de Agosto de 2002, altura em que lhe foi dada liberdade condicional. Em nenhum dos casos a família dos arguidos esteve presente na audiência. Em relação ao primeiro caso, o JSMP foi informado pelos Serviços Sociais que a família do arguido tinha inicialmente assistido às audiências, mas devido aos contínuos atrasos e adiamentos, tinham perdido a paciência.

Estes casos apontam no sentido de que aos menores não é dada nenhuma protecção especial, à qual têm direito de acordo com os artigos 45º e 46º das Regras Provisórias de Processo Penal. Os menores são encarados como qualquer outro arguido, ou seja de uma maneira que não reconhece que a sua juventude é por vezes mais do que factor de atenuação a ser considerado na sentença final.

Deve ser notado que os Serviços Sociais estão a realizar um bom trabalho nesta área, estando de momento a fazer lobby para implementar mudanças, incluindo a designação de um Juiz, Procurador e Defensor Público para lidarem com casos envolvendo menores. Isto vai de encontro ao artigo 45º n.º15 das Regras Provisórias de Processo Penal. Além disso, sabe-se que os Serviços Sociais já organizaram uma formação para todos os actores do tribunal sobre questões relacionadas com casos envolvendo menores. Durante o mês de Novembro, os Serviços Sociais foram também muito dinâmicos em exercerem pressão para a libertação de menores detidos em prisão preventiva. Uma carta foi enviada para o Ministério da Justiça, o Tribunal, Gabinete dos Defensores Públicos e Ministério Público, expondo em detalhe os casos de menores presos preventivamente e listando um conjunto de argumentos para a sua libertação. Em anexo à carta podiam encontrar-se promessas assinadas dadas pelos pais, garantindo que se os seus filhos fossem libertados, os pais assegurariam a sua comparência no Tribunal, e contendo outras garantias relativas a cuidado e supervisão dos filhos. A carta tornou-se na base para a moção escrita, submetidas ao Gabinete dos Advogados Públicos do Tribunal, procurando a libertação de pelo menos dois menores em prisão preventiva. As solicitações de libertação foram concedidas. O JSMP apoia os esforços dos Serviços Sociais nesta matéria.

Recomendação 35: É imperativo que no seio do Serviço do Ministério Público, do Gabinete dos Defensores Públicos e do Judiciário sejam designados funcionários com conhecimentos especializados para lidar com casos envolvendo menores. Além disso, um manual de procedimentos especificamente relacionado com questões de menores como suspeitos e arguidos deve ser elaborado para o benefício dos actores do tribunal, ajudando-os a tomarem consciência de assuntos concernentes a casos envolvendo menores e orientando e informando-os das opções disponíveis.